



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELA CHIESSE ALMEIDA

**ESTUPRO CONJUGAL:
O consentimento como exigência única para a caracterização do tipo penal**

**Brasília
2022**

GABRIELA CHIESSE ALMEIDA

ESTUPRO CONJUGAL:

O consentimento como exigência única para a caracterização do tipo penal.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Doutor Hector Luís Cordeiro Vieira

**Brasília
2022**

GABRIELA CHIESSE ALMEIDA

**ESTUPRO CONJUGAL:
O consentimento como exigência única para a caracterização do tipo penal.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Doutor Hector Luís Cordeiro Vieira.

Brasília, 25 de abril de 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

À todas as mulheres vítimas de estupro, porquanto sem suas vozes eu não teria coragem de falar.

À Professora Carolina Costa Ferreira por acreditar nesse trabalho, ao meu orientador Professor Hector Vieira pela paciência em me guiar e ao Professor Marlon Eduardo Barreto pelas melhores aulas de direito penal.

À minha mãe, Alba Chiesse, pelo apoio incondicional, sem o qual a minha vida não existiria, ao meu pai, Gil Lucio Almeida, pela ajuda fundamental, e aos meus irmãos Nina, Bárbara e João pela alegria de sempre.

Ao meu parceiro, Davi Mendes, pela força e amparo diário, por me ajudar imensamente a tornar algo tão perto do meu coração em um estudo do qual me orgulho muito.

À minha terapeuta, Gracielle Barbosa, por acreditar em mim – mesmo em momentos que eu não acreditei – e por fazer com que eu possa legitimar tudo que esse trabalho representa para além da academia.

*O controle da sexualidade
feminina é peça fundante da
sociedade patriarcal.
(da autora)*

RESUMO

O presente trabalho trata do consentimento em crimes de estupro conjugal como suficiente para a caracterização da elementar “violência” do tipo penal, porquanto a violência sexual é percebida de diversas formas, a depender do olhar de quem a julga. É perceptível por meio de reflexões acerca da análise da doutrina referência a ausência de abordagem do tema. Acaba por refletir, então, nas decisões dos Tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça. Com isso, conclui-se pela necessidade de entender o contexto social que permeia a jurisprudência. Ao refletir sobre a influência que o patriarcado possui no contexto do crime de estupro, percebe-se a necessidade de discutir a violência sexual sob um aspecto feminista. Por serem as mulheres vítimas majoritárias do crime de estupro, é fundamental entender como esse afeta suas vivências, principalmente em um contexto conjugal. Entender de que forma é possível mudar o pensamento coletivo para abarcar o não consentimento em crimes de estupro conjugal como elemento único para a caracterização da violência, é permitir que a realidade vivida por mulheres seja abraçada.

Palavras-chave: estupro; estupro conjugal; estupro marital; violência sexual; consentimento; violência.

ABSTRACT

The following study is about consent in marital rape crimes as sufficient to characterize the elementary “violence” of the criminal type, since sexual violence is perceived in different ways, depending on who looks at it. It is noticeable through reflections on the analysis of the main writers the lack of approach to the theme. It ends up reflecting, then, in the decisions of the Courts, especially the Superior Court of Justice. With this, it is concluded by the need to understand the social context that permeates these decisions. When reflecting on the influence that patriarchy has in the context of rape, one perceives the need to discuss sexual violence from a feminist perspective. As women are the majority victims of the crime of rape, it is essential to understand how it affects their experiences, especially in a marital context. Understanding how it is possible to change collective thinking to encompass non-consent in marital rape crimes as a unique element for the characterization of violence, is to allow the reality experienced by women to be embraced.

Key words: rape; marital rape; marital rape; sexual violence; consent; violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.1 Breve apanhado histórico.....11

1.2 Do crime contra os costumes ao crime contra a pessoa: reconstruções temporais dos tipos penais.....13

2 INTERPRETAÇÕES DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO E DE SUAS ELEMENTARES

2.1 Entendimento doutrinário – metodologia de seleção.....20

2.1.1 Néelson Hungria.....21

2.1.2 Guilherme de Souza Nucci.....23

2.1.3 Cezar Roberto Bitencourt.....25

2.1.4 Miguel Reale Júnior – Renato Silveira.....28

2.1.5 André Estefam.....29

2.1.6 Vozes Femininas.....31

2.1.7 Reflexões.....36

2.2 Jurisprudência em análise.....37

3 O CONSENTIMENTO COMO CATEGORIA PARA A CONSIDERAÇÃO DO ELEMENTO “VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA”: O SILÊNCIO DA DOUTRINA ANTE UMA INTERPRETAÇÃO FEMINISTA DO DIREITO

3.1 Teoria Feminista do Direito.....46

3.2 O consentimento nas relações sexuais conjugais.....49

3.2.1 Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 e seus desdobramentos.....52

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....57

REFERÊNCIAS.....58

INTRODUÇÃO

O ponto central do trabalho é o estupro conjugal e o consentimento da vítima como indispensável para a caracterização do tipo penal, sendo essa exigência única e suficiente para tipificação do crime, correspondente a figura da violência – necessária como elementar do tipo para a jurisprudência atual.

O interesse ao tema surgiu a partir de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais a ausência de violência física contra a vítima foi ponto central para a desclassificação do crime de estupro para a figura da importunação sexual. O silêncio da jurisprudência ante ao não consentimento da vítima em casos nos quais há a clara violação sexual da mulher, principalmente em situações conjugais, revela a importância da temática do presente trabalho.

O foco aqui se dará em casos de estupro na esfera conjugal, na medida em que relações sexuais não consensuais dentro da esfera marital carecem de análise mais detalhada acerca das elementares que constituem o crime previsto pelo art. 213 do Código Penal.

O estupro é considerado como crime hediondo tipificado pelo art. 213 da Lei 12.015/2009¹, *in verbis*: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, sendo a pena de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos. No presente trabalho, o estupro conjugal – que pode ser definido “como uma forma de controle coercitivo imposto por um parceiro para assegurar poder e controle sobre o outro, ganhando assim conformidade e/ou submissão aos desejos ou demandas do abusador”² – será abordado.

Assim, será apresentado um panorama histórico acerca do crime de estupro e sua posterior construção legislativa, para que se entenda quando tal conduta passou a ser criminalizada no Direito Penal Brasileiro, bem como de que forma a sociedade entendia e agora entende o crime.

¹ BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Estabelece a definição de estupro. Brasília, 10 ago. 2009.

² “As a form of coercive control transacted by one partner to assert power and control over the other, thereby gaining compliance and/or capitulation to the abuser’s wishes or demands” – tradução livre. VALDOVINOS, M. G.; MECHANIC, M. B. *apud* BAGWELL-GRAY, M. E.; MESSING, J. T.; BALDWIN-WHITE, A. Intimate partner sexual violence: A review of terms, definitions, and prevalence. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 16, p. 316–335, 2015.

Posteriormente, mediante um levantamento catalogado da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)³, juntamente com a bibliografia selecionada produzida pelo Superior Tribunal de Justiça dos Crimes Contra a Dignidade Sexual⁴, será feita uma análise dos doutrinadores em Direito Penal mais relevantes para as decisões dos Magistrados, bem como de obras literárias escritas por mulheres evidenciadas pelo STJ.

Ao proceder-se a seleção dos escritores acerca do crime de estupro e violência sexual, foram elencados os 4 (quatro) autores em Direito Penal mencionados na pesquisa da AMB como os mais relevantes, para que se possa entender o que os nomes que mais influenciam as decisões dos magistrados revelam sobre o crime aqui em análise.

Ademais, André Estefam também foi escolhido para uma análise mais detalhada acerca de suas considerações sobre o estupro, porquanto o autor possui obra recente – publicada em 2022 – a respeito do tema. Para além, procedeu-se a análise da bibliografia selecionada do Superior Tribunal de Justiça acerca dos crimes contra a dignidade sexual em busca de vozes femininas sobre o assunto.

Assim, das 8 (oito) obras literárias escritas por mulheres, 3 (três) foram selecionadas para análise, porquanto melhor tratavam da violência sexual e do crime de estupro. É de suma importância colacionar entendimentos femininos no presente trabalho, uma vez que, pelo crime de estupro ser majoritariamente contra mulheres, entender como essas percebem o crime é ampliar os horizontes para que se tenha um panorama mais adequado à realidade.

Dessa forma, passa-se ao estudo acerca da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha um panorama de como o Tribunal da Cidadania vêm decidindo acerca do crime em estudo. O espaço amostral entre setembro e dezembro de 2021 foi definido, para que se tenha um breve apanhado atualizado das decisões, na medida em que o objetivo é apenas exemplificar de forma muito resumida o entendimento atual do STJ, 9 (nove) decisões foram analisadas.

Dessa forma, delineado o cenário de parte da jurisprudência brasileira acerca do crime de estupro, será feito um exame sobre a sua elementar “violência” para caracterização do crime, passando por uma análise da Teoria Feminista do Direito, posto que para entender melhor os desdobramentos da violência sexual é necessário um olhar feminista sobre a questão, porquanto

³ VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo. **Quem Somos: A Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, nov. 2018.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Bibliografias Selecionadas**: Crimes Contra a Dignidade Sexual. Brasília: Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, jul. 2020.

é um crime ligado à estrutura patriarcal do processo de formação do pensamento social brasileiro, portanto, é fundamental analisar o crime sobre a perspectiva feminina.

Por fim, será feita uma análise acerca do consentimento nas relações sexuais de que forma esse é delineado e percebido nas relações conjugais, isto é, o alcance do débito conjugal e como a noção de que a mulher é propriedade de seu marido ainda permeia o inconsciente coletivo e, conseqüentemente, como esse passa a refletir nas decisões dos tribunais.

Assim, se procederá para um exame crítico da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013⁵ - a qual considera em atendimentos de pessoas em situação de violência sexual que essa é caracterizada por “qualquer forma de atividade sexual consentida”⁶. Isto porque, é necessário entender as razões pelas quais a violência sexual foi bem delineada pelo legislador para atendimentos ambulatoriais, entretanto, não foi alcançada o âmbito criminal.

⁵ BRASIL. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, Brasília, 02 ago. 2013.

⁶ BRASIL, *Ibidem*

1 CONCEITOS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, é necessário apresentar um apanhado histórico acerca do crime de estupro e das instituições que o permeiam, posto que entender de qual lugar a conduta passou a ser definida como crime até o contexto atual é uma forma de exemplificar como se deu a revolução do pensamento feminista, da sociedade patriarcal⁷ como um todo e, mais especificamente, da discussão recortada no presente trabalho.

1.1 Breve apanhado histórico

O processo da colonização brasileira traz consigo a vida privada europeia e suas raízes escravocratas de encontro com as tradições indígenas. Aqui, “agentes eclesiásticos”⁸ tentaram legitimar a cristandade romana principalmente através do modelo matrimonial reconhecido pelo Catolicismo.

Nesse sentido, é necessário um recorte acerca da instituição do casamento, antes mesmo de adentrar na história da criminalização do estupro, posto que a objetificação da mulher passa pela figura do matrimônio como uma tentativa de legitimar a posse dessa pelo seu marido. Assim, no contexto do Império Romano originou-se a noção de que as pessoas se casavam para “esposar um dote”⁹, porquanto seria um meio de enriquecimento digno e para ter filhos legítimos, na medida em que esses receberiam a sucessão e “perpetuariam o corpo físico, o núcleo dos cidadãos”¹⁰, oportunidade na qual a concordância feminina ao se matrimoniar passou a ser ignorada.

Ademais, Paul Veyne¹¹ apresenta a possível razão pela qual o casamento foi encaixado nessa moral cívica e dotal, ao apresentar reflexões de Michel Foucault: entendeu-se que a soberania exercida pelo Império diretamente associada ao “ideal greco-romano de

⁷ “Esta situação é típica do patriarcalismo, onde o gênero feminino é marcado pela figura da subordinação, estando a violência contra a mulher perpetuada não apenas no âmbito doméstico, onde o agressor é o próprio parceiro, mas também no grupo social” – DIOTTO, Nariel. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. **XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2016.

⁸ VEYNE, Paul. (org.) **A história da vida privada: do Império Romano ao ano mil**. São Paulo, Companhia das Letras; Edição de bolso, 2009. V.1.

⁹ VEYNE, Paul. *Ibidem*.

¹⁰ VEYNE, Paul. *Ibidem*.

¹¹ VEYNE, Paul. *Ibidem*.

autodomínio”¹² incitou a enorme vontade do homem sob quem era exercido poder de exercer tal autoridade também e, por consequência e infelicidade, dita faculdade foi operada em desfavor da mulher – “companheira de toda uma vida”¹³ de um homem –, na qual lhe restava apenas obedecer.

Para além do esforço clérigo desempenhado em terras “brasileiras”, tem-se registro de um vasto padrão concubinário¹⁴ que contou cada vez mais com a participação de mulheres negras. Nesse sentido, “não resta dúvida de que o concubinato guardou íntimo parentesco com a escravidão, quer a indígena, quer a negra”¹⁵. Há também que se registrar que por vezes a prática da mancebia entre senhor e escrava visava a ele lucro, colocando-a na prostituição.

Dessa forma, cabe ressaltar o pensamento que imperava e, infelizmente, por vezes ainda impera: esse que vê no outro, mais especificamente na mulher negra escrava, a propriedade, o objeto, o bem pessoal para ser disposto como bem quiser. O senhorio se estendeu à esfera sexual de forma tal que a possibilidade do concubinato permeava chamegos, afetos, entretanto “não dispensavam a violência e a coação típica do sistema”¹⁶.

Pela suposta falta de mulheres brancas para atender ao modelo matrimonial lusitano obcecado pela perpetuação inalterada do “sangue europeu”, fundida ao racismo herdado do colonialismo escravista, a fornicção simples com “índias”, “negras da terra”, prostitutas e “mulheres públicas”¹⁷, ainda que casadas, por se tratar de mulheres sem honra, passou a ser aceita, ao passo que não ofendia a Deus. Entretanto, caso a relação sexual fosse com uma mulher branca e “honrada”, sobretudo casada, restaria configurado grave ultraje perante Deus¹⁸.

Para além da “lógica desumanizadora dos corpos negros”¹⁹ e da objetificação e transformação das mulheres negras e/ou tidas como “sem honra” como item prestador de serviço, principalmente o sexual, cumpre mencionar que os espaços na qual a sexualidade colonial era exercida eram notadamente visíveis e, em última análise, quase todo lugar poderia

¹² VEYNE, Paul. *Ibidem*.

¹³ VEYNE, Paul. (org.) **A história da vida privada: do Império Romano ao ano mil**. São Paulo, Companhia das Letras; Edição de bolso, 2009. V.1.

¹⁴ VEYNE, Paul. *Ibidem*

¹⁵ VEYNE, Paul. *Ibidem*

¹⁶ VEYNE, Paul. *Ibidem*

¹⁷ VEYNE, Paul. *Ibidem*

¹⁸ VEYNE, Paul. *Ibidem*

¹⁹ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 164/2020, fev. 2020. p. 311-344.

se tornar ou era um *prostibulum*, “em especial as cafuas dos pobres, que não raro alcovitavam as próprias mulheres e filhas”²⁰.

Em meados do século XVIII, mesmo com o distanciamento da visão pecaminosa do ato sexual difundida pela religião, as condenações acerca do crime de estupro eram extremamente baixas²¹ e o pensamento de que um homem sozinho jamais teria tamanha força física para cometer tal crime contra uma mulher adulta imperava. Assim, para os tribunais da época a análise acerca da reputação da vítima é o que acabava por ditar a punibilidade do estupro.

Como aponta Caroline Manfrão: “Neste ponto, em que a análise da reputação da vítima transcende ao exame da agressão, a história do estupro se encontra com a história das representações da feminilidade e nos leva a conclusão de que à mulher era recusado um status de sujeito”²².

1.2 Do crime contra os costumes ao crime contra a pessoa: reconstruções temporais dos tipos penais

A compreensão histórica legislativa encoraja a criação de novos regulamentos que têm o propósito de corrigir as barbaridades antes perpetradas que se apresentam como fruto de notáveis lutas e conquistas de grupos sociais.

Em 1830, com o advento do Código Penal do Império, vigorosamente influenciado pela Escola Clássica²³, foi promovido apenas o traçado inicial da individualização da pena, este atingindo somente sua função primordial de obediência à autoridade²⁴.

Com a abolição da escravatura, o Código Penal da República Velha²⁵ foi recepcionado em 1890. Acerca dessa legislação, André Estefam preceitua:

²⁰ VEYNE, Paul. (org.) **A história da vida privada**: do Império Romano ao ano mil. São Paulo, Companhia das Letras; Edição de bolso, 2009. V.1.

²¹ MANFRÃO, Caroline C. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. Brasília, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2009. p.13.

²² MANFRÃO, Caroline. *apud* VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 19.

²³ A Escola Clássica, baseada na obra “Dos delitos e das penas”, de Baccaria, “serviu de fundamento para uma nova doutrina em prol da humanização do direito penal, em oposição à crueldade das penas aplicadas na época”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁴ ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁵ ESTEFAM, André. *Ibidem*.

O Código Penal de 1890, representativo do novo regime recém-estabelecido, fora arduamente criticado. A urgência que precedeu à sua elaboração, dada a abolição da escravatura, vindo ser promulgado antes mesmo da própria Constituição que estruturaria o Regime Republicano, provocou um desastre legislativo com a promulgação do novo Código, abandonando-se toda a clareza, concisão contida no Código anterior.²⁶

Corroborava com esta concepção a perspectiva de Cezar Roberto Bitencourt, ao afirmar que este teria sido “o pior Código Penal de nossa história. [...] O Código Penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo. As críticas não se fizeram esperar e vieram acompanhadas de novos estudos objetivando sua substituição”.²⁷

Apesar das críticas, foi no Código Penal de 1890, em seu art. 268, que a figura típica do crime de estupro passou a ser recepcionada:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, **mas honesta**. Pena – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão.²⁸

Dito crime, primeiramente foi admitido como crime contra a segurança da honra²⁹ e, se cometido contra mulher honesta, o ofensor deveria indenizar a família da vítima, em clara indicação “do caráter patrimonial do crime e da objetificação da mulher”³⁰, restando o casamento como causa extintiva da punibilidade do agente.

Apenas no século XIX os crimes sexuais ganham um novo contorno na legislação penal Brasileira, com o surgimento da figura do atentado ao pudor – em resumo, essa nova tipificação tratava de “qualquer violência sexual diferente ou menos grave de que o estupro”³¹. Por consequência, os crimes sexuais ganham o título de “atentado aos costumes”, na medida em que passam a serem vistos como uma ameaça à sociedade³²

Ademais, é primordial ressaltar o recorte que Caroline Manfrão traz a esse novo título:

²⁶ ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva, 2014. V.4.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal, 13 dez. 1980.

²⁹ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 164/2020, fev. 2020. p. 311-344.

³⁰ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. *Ibidem*.

³¹ MANFRÃO, Caroline C. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. Brasília, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2009. p.15

³² MANFRÃO, Caroline. *op. cit.* p.13

[...] contudo, essas mudanças na lei não trouxeram inovações no tratamento da mulher pelo sistema de justiça, pois reafirmavam a dependência da mulher em matéria criminal, por exemplo, para prestar queixa a mulher precisava da autorização do seu marido ou do seu pai, além de aplicar uma lógica da inferioridade feminina, consagrando a desigualdade. Logo, quando da investigação e julgamento dos crimes de estupro, permanecia vigente a suspeita sobre o consentimento da mulher.³³

Em 1940, o estupro se manteve como crime contra o costume, afastada a condição de mulher honesta, o atestado ao pudor foi mantido na legislação e introduziu-se a figura da posse sexual mediante fraude da mulher honesta.

Somente em 2005 que a expressão “mulher honesta” foi abolida totalmente do Código Penal³⁴. Entretanto, a sedução e o casamento continuavam como causa extintiva da punibilidade do agente para o estupro e apenas em 2009 esse passou a integrar o rol dos crimes contra a liberdade sexual, ou seja, a legislação brasileira até cerca de 10 anos atrás perpetrava a noção do estupro como crime contra costume e não contra a pessoa.

Com isso, percebe-se a recente tentativa do Estado de desvincular a noção de que o crime seria “uma agressão que, *através* do corpo da mulher, atinge um outrem”³⁵, ou seja, na medida em que a mulher seria propriedade do homem, o ato de estupro seria uma violação à propriedade do marido, e dessa forma, ameaçaria a “sociedade como um todo”³⁶.

Cabe breve menção ao que Rita Segato esclareceu sobre a causa excludente de ilicitude da “legítima defesa da honra”. Tal entendimento hoje já é pacificado pelo STF como tese inconstitucional no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779³⁷, ajuizada pelo PDT, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Recentemente, a ideia foi foco do Projeto de Lei

³³ MANFRÃO, Caroline C. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. Brasília, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2009. p.15.

³⁴ Cabe ressaltar que o sujeito passivo do crime de estupro – “mulher honesta” foi alterado em 1940, mas a especificação do sujeito continuou a ser utilizada para o crime tipificado na antiga redação do art. 215 do Código Penal: “Ter conjunção carnal com mulher *honest*a, mediante fraude”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

³⁵ SEGATO, Rita. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUAREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, 1999.

³⁶ SEGATO, Rita. *Ibidem*

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021.

781/21³⁸ que pretende proibir a invocação da legítima defesa da honra nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, isso porque segundo a deputada Renata Abreu (Pode-SP) a tese “embora respaldada em valores ultrapassadas, tem sido até hoje levantada em alguns julgamentos de feminicídios”³⁹.

Sobre a dita tese, a autora afirma:

A figura legal da "legítima defesa da honra", consuetudinariamente invocada nas cortes brasileiras, deixa evidente, por sua vez, o resíduo da sociedade de status, pré-moderna, que precede à sociedade moderna e contratual constituída por sujeitos sem marca (de gênero ou raça), que entram no direito em pé de igualdade. O crime por honra indica que o homem é alcançado e tocado na sua integridade moral pelos atos das mulheres a ele vinculadas.⁴⁰

Dessa forma, a lenta mudança no pensamento coletivo, juntamente com o amadurecimento da sociedade como um todo, caminhou para que, no século XX, o estupro passasse a ser entendido pelo dano psicológico à vítima e

[...] não mais o peso moral ou social do drama, não mais a injúria ou o aviltamento, mas a desestabilização de uma consciência, um sofrimento psicológico cuja intensidade é medida por sua duração, ou até por sua irreversibilidade⁴¹.

Para além do Código Penal, com a Constituição Federal de 1988⁴², o Estado tenta superar a desigualdade entre o masculino e o feminino, na medida em que ao compreender seu art. 5º e incisos, depreende-se que “todos são iguais perante a lei”⁴³, isto é, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, ou à melhor análise: o Poder Constituinte Originário pretendeu resguardar a mulheres e homens direitos e obrigações iguais ao elencar dita cláusula pétrea, igualmente na esfera conjugal ao concretizar em seu art. 226, parágrafo 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”⁴⁴.

³⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 781/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defesa da honra ou da imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 08 mar. 2021.

³⁹ HAJE, Lara. **Projeto de lei reitera proibição da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. Agência Câmara Notícias, Brasília, 10 de maio de 2021.

⁴⁰ SEGATO, Rita. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. *In*: SUAREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, 1999.

⁴¹ MANFRÃO, Caroline. *apud* VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 213.

⁴² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

⁴³ BRASIL. *Ibidem*.

⁴⁴ BRASIL. *Ibidem*.

Apenas com o advento da Lei nº 12.015⁴⁵, de 7 de agosto de 2009, a liberdade e a dignidade sexual de ambos os sexos foram contempladas – aqui lembrando o que Rita Segato esclareceu em seu trabalho, sendo a mesma ressalva que guia o presente artigo: não somente mulheres são vítimas do crime de estupro –, ao alterar a redação do art. 213 do Código Penal Brasileiro, passando a englobar homens e mulheres como sujeitos passíveis a sofrer dita violência.

Emiliano Borja Jiménez explicita com precisão acerca da liberdade sexual:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.⁴⁶

Assim, o estupro e o atentado violento ao pudor foram unificados na redação do art. 213 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*: “art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.⁴⁷

Dada a redação apresentada é possível identificar que ilícito penal constitui no constrangimento à vítima a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso e que esse passa pela violência ou grave ameaça, sendo essas os elementares do tipo penal.

Difere, então, a figura do art. 215-A do Código Penal⁴⁸, a importunação sexual – a qual cabe ressaltar suas diferenças em relação ao estupro, na medida em que esse tem se confundido com a figura daquela – na qual incorre nas suas penas aquele que “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”⁴⁹.

A importunação sexual surge como “figura típica intermediária”⁵⁰ entre o crime de estupro e as condutas antes consideradas apenas como contravenções penais e, apesar de

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Estabelece a definição de estupro. Brasília, 10 ago. 2009.

⁴⁶ JIMÉNEZ, Emiliano Borja. Curso de política criminal. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁴⁸ BRASIL. *Ibidem*.

⁴⁹ BRASIL. *Ibidem*.

⁵⁰ JORGE, Ana Paula; GENTIL, Plínio. Importunação Sexual ou Estupro? Os Caminhos da Satisfação da Lascívia. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Belém, v.5, n.2, p. 31-46, jul./dez. 2019.

introduzir pena mais gravosa – 1 (um) a 5 (cinco) anos, permite a suspensão condicional do processo, por ser considerada como “delito de médio potencial ofensivo”⁵¹.

Em março de 2019, a Sexta Turma do STJ⁵² assentou que condutas com o intuito de satisfazer a lascívia sem penetração não mais caracterizaria o crime de estupro, e sim o novo tipo penal da importunação sexual, porquanto “um beijo "roubado" não é igual a uma conjunção carnal forçada”.⁵³

Nesse novo dispositivo legal, a expressão *contra alguém* confere à importunação sexual uma característica da agressividade (violência) em desfavor da vítima, apesar do emprego da violência não ser elementar do crime. Assim, entende-se que a intensidade do ato de natureza libidinoso praticado pode ser um critério apto a distinguir a figura da importunação sexual do crime de estupro.

Dessa forma, percebe-se que a diferenciação maior entre essas tipificações resta no contato físico direto entre o órgão genital do agressor e o corpo da vítima ou entre o órgão genital daquela e qualquer parte do corpo de quem pratica o delito, como preceitua Ana Paula Jorge e Plínio Gentil: “Assim, se houver contato físico com a vítima, mediante violência real ou moral, e esse contato envolver órgão genital, com isso pretendendo o agente satisfazer sua lascívia, haverá o crime de estupro”.⁵⁴

O advento da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, representou uma ruptura com os paradigmas legais, ao alinhar a “violência na intimidade contra mulheres a um problema público e não mais a uma questão individual, tratando-a como grave violação de direitos humanos”⁵⁵.

Nesse sentido, a lei especificou a violência contra o gênero feminino, ao estabelecer em seu art. 5º: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”⁵⁶

⁵¹ JORGE, Ana Paula; GENTIL, Plínio. Importunação Sexual ou Estupro? Os Caminhos da Satisfação da Lascívia. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Belém, v.5, n.2, p. 31-46, jul./dez. 2019.

⁵² JORGE, Ana Paula e GENTIL, Plínio *apud* BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Sexta Turma. **Recurso Especial nº 1.745.333/RS**. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de julgamento: 26 fev. 2019. Data de Publicação: 14 mar. 2019.

⁵³ JORGE, Ana Paula e GENTIL, Plínio. *apud Ibidem*.

⁵⁴ JORGE, Ana Paula e GENTIL, Plínio. *op. cit.*

⁵⁵ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 164/2020, fev. 2020. p. 311-344.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Posto isto, é importante destacar como os doutrinadores em que se baseiam as decisões judiciais, em especial as do Superior Tribunal de Justiça, entendem o crime de estupro, suas elementares, nuances e mesmo de que forma a palavra vítima possui relevância para a caracterização do tipo penal. Para além, é necessário entender de que forma o estupro conjugal é abordado pelos nomes que influenciam a jurisprudência.

2 INTERPRETAÇÕES DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO E DE SUAS ELEMENTARES

Para maior compreensão acerca do crime de estupro e seus desdobramentos na esfera conjugal é necessário analisar de que forma as Cortes Superiores, aqui em especial análise o Superior Tribunal de Justiça, aplicam a legislação vigente nos casos em concreto, para que se tenha maior entendimento de que forma o estupro é punido hoje. Para além, é preciso primeiramente entender de qual fonte bebem os Ministros das Cortes Superiores, ou seja, em quais principais doutrinas o judiciário se baseia para tomar suas decisões.

2.1 Entendimento Doutrinário – metodologia de seleção

Em novembro de 2018, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) publicou uma pesquisa que reuniu diversos questionários enviados a “magistrados brasileiros, ativos e inativos, bem como aos ministros dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal”⁵⁷ com o objetivo de elaborar um quadro amplo da magistratura no Brasil.

O catálogo conta com 198 questões, dessas, a questão 62 – “Juristas considerados referências importantes para o Direito brasileiro”⁵⁸ e a questão 63 – “Obras jurídicas consideradas referências importantes para a fundamentação das decisões judiciais”⁵⁹ são de grande relevância para alcançar o objetivo proposto: entender quais são as principais fontes que baseiam as decisões da magistratura brasileira.

No tocante à questão 62, chegou-se à conclusão de que os cinco principais juristas referência para o Direito brasileiro segundo os Ministros de Tribunais Superiores são: Pontes de Miranda, Miguel Reale Júnior, Celso Antônio Bandeira de Mello, Clóvis Beviláqua e José Afonso da Silva.

⁵⁷ VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo. **Quem Somos: A Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, nov. 2018.

⁵⁸ VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo. *Ibidem*.

⁵⁹ VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo. *Ibidem*.

Após uma análise mais detalhada acerca dos principais juristas nessa lista de referências, três doutrinadores de Direito Penal foram citados: Miguel Reale Júnior, em segundo, José Frederico Marques em vigésimo e Nélson Hungria em vigésimo quinto.

No tocante à questão 63, Guilherme Nucci é apontado como autor da obra doutrinária mais citada dentre os autores das obras jurídicas de referência para a fundamentação das decisões dos magistrados, seguido de Fred Didier, Theotonio Negrão, Pontes de Miranda e Nelson Nery.

Para além, se analisados os autores em Direito Penal das 15 obras doutrinárias mais citadas (Tabela 63b)⁶⁰ Renato Brasileiro é citado em sétimo lugar, seguido de Cezar Roberto Bitencourt em nono, Nélson Hungria em décimo primeiro.

Assim, foram elencados os quatro doutrinadores que versam sobre o tipo penal em estudo: Nélson Hungria, Guilherme Nucci, Cezar Roberto Bitencourt e Miguel Reale Júnior – os quais suas produções aqui serão analisadas com o intuito de aprofundar os parâmetros das decisões acerca do crime de estupro.

2.1.1 Nélson Hungria

Nélson Hungria elaborou a obra “Comentários ao Código Penal”⁶¹ em 1981 e nela teceu algumas considerações a respeito do art. 213 do Código Penal. Cabe breve menção ao tempo em que o livro foi escrito: ainda havia o crime de atentado violento ao pudor e a redação do antigo art. 213 do Código Penal⁶² o qual tratava apenas da mulher como único sujeito passivo do crime.

Acerca da liberdade sexual, o autor afirmou ser esse o bem jurídico tutelado e a lesão a esse bem poderia ocorrer “mediante violência (física ou moral) ou mediante fraude. Uma vence, outra ilude a oposição da vítima”.⁶³ Para além, Hungria afirma que “não é o estupro senão uma

⁶⁰ VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo. **Quem Somos: A Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, nov. 2018. p. 131.

⁶¹ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

⁶² Antiga redação do art. 213. “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁶³ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *op. cit.* p. 100

forma de constrangimento ilegal (art. 146) trasladada para o setor dos crimes contra os costumes”.⁶⁴

Ademais, sustentou que somente a mulher poderia ser passível do estupro porquanto, na leitura do autor feita sobre o tipo penal, a conjunção carnal de que tratava o crime, era somente o “ajuntamento do órgão genital homem com o da mulher”⁶⁵. Acerca do consentimento o autor afirmou que:

O dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca *resistência*. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte. É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer. Sem duas vontades embatendo-se em conflito não há estupro.⁶⁶

Assim, a resistência da vítima, para o autor, seria a contraprova da violência e essa seria usada em sentido restrito, ou seja, é “o meio físico sobre a *pessoa* da vítima para cercear sua liberdade externa”. Néelson Hungria ainda admitiu a figura da violência moral – aquela que subjuga à “vontade alheia pelo medo. Representa este um entrave psíquico [...] tão eficiente quanto o obstáculo consistente no tolhimento físico do movimento corpóreo da vítima”⁶⁷. Para além, a grave ameaça seria de determinado dano considerável. Um “mal maior que o da conjunção carnal, e posto que não evitável por outro modo.”⁶⁸

Ademais, o autor ainda afirmou que é “objeto de dúvida se uma mulher, adulta (ou já desenvolvida) e normal, pode ser fisicamente coagida por um só homem à conjunção carnal”⁶⁹ e que “quando a vítima do estupro é *mulher da multidão*”⁷⁰ a pena por crime de estupro deveria ser reduzida.

Acerca da possibilidade de o marido ser réu no crime de estupro contra sua esposa, Néelson Hungria manifestou-se em sentido contrário, ao afirmar que: “[...]o estupro pressupõe *cópula ilícita* (fora do casamento). A *cópula intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. [...] pois é lícita a violência necessária para o *exercício regular de um direito*.”⁷¹

⁶⁴ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.p. 105.

⁶⁵ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *op. cit.* p. 106.

⁶⁶ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *op. cit.* p. 107.

⁶⁷ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *op. cit.* p. 110.

⁶⁸ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *Ibidem*

⁶⁹ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *op. cit.* p. 111.

⁷⁰ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *op. cit.* p. 114.

⁷¹ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *Ibidem*.

A respeito da palavra da vítima o autor discorreu que “suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança”⁷², na medida em que “[...]em matéria de crimes sexuais [...] são frequentes as acusações falsas, notadamente por parte de mulheres histéricas ou neuropáticas.”⁷³

Assim, as noções acerca do crime de estupro que permeiam a obra de Nélson Hungria refletem o contexto histórico em que foi escrita, uma vez que se tutelavam os costumes: “hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática”⁷⁴. Para o autor, a liberdade sexual da mulher era vista como bem jurídico do marido, a ser protegido em razão dele. Para além, como exposto acima, a voz da vítima era tida como pífia e a violência a ela desferida precisava ser física ou, se moral, que tolhesse essa de reagir. As nuances que hoje são debatidas acerca do crime de estupro, principalmente na esfera conjugal, estiveram longe de serem abordadas por Nélson Hungria.

2.1.2 Guilherme de Souza Nucci

Guilherme de Souza Nucci elaborou o Manual de Direito Penal⁷⁵ em 2011, tempo em que as figuras do estupro e atentado violento ao pudor foram unificadas em uma só figura – a do art. 213 do Código Penal na redação que se conhece hoje.

Nele, o autor pouco discorreu sobre o crime. Para além, Guilherme de Souza Nucci não disserta sobre o consentimento da mulher no estupro conjugal. Apenas fez breve menção ao grau de resistência da vítima – a qual não se exige “postura heroica”⁷⁶, arriscando a própria vida, somente para “fazer prova de que a relação foi, de fato, involuntária”⁷⁷. Tampouco o autor denotou qualquer noção acerca da violência.

⁷² “toda vez que uma mulher adulta, dotada de suficiente força para oferecer resistência, afirmar ter sido coagida ao coito mediante violência, dever-se-á usar da máxima cautela”. HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *apud* HOFFMANN e FERRAI. **Tratado de Medicina Legal**, 1909.

⁷³ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.p. 117.

⁷⁴ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. *Ibidem*.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial, 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Ibidem*.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.* p. 833.

Já em Curso de Direito Penal⁷⁸, elaborado em 2021, o autor tece considerações acerca da natureza hedionda do crime de estupro, porquanto é um delito capaz de perturbar de forma imensurável a vítima. Para além, detém da visão que a *violência* descrita como elementar do tipo é a *coação física*, enquanto a *grave ameaça* seria a *violência moral* – essa que sem o exame detalhado do potencial prejudicial à vítima não é suficiente para caracterização da elementar.⁷⁹

Ademais, Nucci menciona a *novatio legis* pela integração dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em uma só figura – a do crime de estupro, previsto pelo art. 213 do Código Penal – bem como a impossibilidade de concurso material de crimes caso o agente tenha cometido não só a conjunção carnal como também a prática de outro ato libidinoso diverso dessa em uma única oportunidade, sob perigo de um excesso punitivo⁸⁰.

O autor apresenta a visão de que a conjunção carnal é apenas uma forma de ato libidinoso, porquanto a “penetração do pênis na cavidade vaginal é somente uma forma de libidinagem, leia-se, ato capaz de provocar prazer sexual. Outras penetrações têm o mesmo sentido e produzem o mesmo prazer”, diferente do que defende Néelson Hungria⁸¹ - para quem a conjunção carnal seria apenas a primeira forma de penetração citada. Dessa forma, para Nucci, bem entendeu o legislador ao cumular as figuras de estupro e atentado violento ao pudor, ao caracterizar o art. 213 do Código Penal na redação de hoje como tipo misto alternativo.⁸²

Para além, Guilherme Nucci defende haver diferenciação do crime cometido contra prostituta daquele cometido em desfavor de mulher honesta. Para o autor, a meretriz não sofre qualquer outro dano além da violência que sofreu, porquanto não tem honra nem reputação, diferente da mulher honesta que carregará a mancha inesquecível causada pelo estupro.⁸³

Isto porque, segundo Nucci, a *prova* do estupro em situações de prostituição é elemento difícil de ser alcançado,

[...]afinal, a relação sexual, mediante pagamento, já corta o ponto relativo ao consentimento inicial diante disso, havendo somente grave ameaça, a prova do constrangimento torna-se complexa, nem sempre com resultado positivo para a condenação do agente.⁸⁴

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.v.3.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *op cit.* p. 8

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *op cit.* p. 10.

⁸¹ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981

⁸² NUCCI, Guilherme de Souza. *op cit.* p.12.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. *op cit.* p.14.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Ibidem.*

Ademais, o autor traz reflexão específica acerca do cônjuge como sujeito ativo do crime. Atesta que a “recusa da mulher à relação sexual não cria o *direito de estuprar a esposa*”⁸⁵ – opinião compartilhada pela autora do presente trabalho. Guilherme Nucci bem entende que, apesar da complexidade probatória existente em casos de estupro conjugal “jamais poderá servir de pretexto para o Judiciário fechar as portas à mulher violentada pelo marido”⁸⁶.

Entretanto, o autor acaba por seguir linhas parecidas com as de Néelson Hungria, ao sustentar que apenas a palavra da vítima⁸⁷ contra seu agressor para casos específicos de estupro no âmbito marital é insuficiente, ao afirmar que

[...]deve-se destacar a imensa dificuldade de produzir prova a esse respeito, pois o constrangimento se passa no recôndito do lar, normalmente sem testemunhas, sendo insuficiente a palavra da vítima contra a palavra da parte agressora. Por isso, é indispensável que existam provas sólidas, a fim de não se justificarem abusos de toda ordem, originários de meras brigas domésticas.⁸⁸

Além disso, Nucci assegura que caso o ato sexual seja inicialmente consentido e durante esse seja manifestada “*sua discordância quanto à continuidade, é de se exigir que a outra parte cesse a sua atuação. Se persistir, forçando a vítima, física ou moralmente, permite o surgimento do crime de estupro.*”⁸⁹. Assim, do momento quando surge o desacordo da vítima à relação sexual, passado pela insistência em continuar o ato pelo agente, emerge o constrangimento ilegal – caracterizador do crime de estupro.⁹⁰

Assim, é válido considerar que o autor em sua nova obra teceu considerações aprofundadas acerca do crime de estupro e as várias nuances que o permeiam. Parece até mesmo adequado afirmar que o pensamento de Guilherme Nucci, no que diz respeito aos desdobramentos da violência sexual, evoluiu, porquanto a necessidade social apresentada hoje de debater os diversos cenários em que o crime pode ser praticado, como no âmbito conjugal, é latente e demanda dos principais nomes do Direito Penal Brasileiro sua manifestação atual.

2.1.3 Cezar Roberto Bitencourt

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.v.3. p.16.

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Ibidem*.

⁸⁷ O autor afirma que “A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada.” - NUCCI, Guilherme de Souza. *op cit.* p. 17.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Ibidem*.

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *op cit.* p.24.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *op cit.* p.24.

Cezar Roberto Bitencourt em “Tratado de Direito Penal”⁹¹, escrito em 2014, faz breve menção à Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013⁹² sobre o art. 2º, esse de extrema relevância para o presente artigo, que dispõe acerca do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Sobre a referida lei, o autor discorreu que essa

[...]limita-se a disciplinar e determinar o atendimento emergencial e integral às vítimas de violência sexual e, se for o caso, o encaminhamento aos serviços de assistência social. Contudo, adota uma concepção extremamente abrangente ao que considera, para tais efeitos assistenciais, *violência sexual*, nos seguintes termos: “Considera-se violência sexual, para efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.”⁹³

Entendeu, então, ser desnecessário tecer quaisquer considerações sobre a inaplicabilidade da caracterização da violência sexual apenas como a ausência de consentimento no âmbito criminal.

Para além da carência de análise de possibilidade da aplicação do dispositivo legal citado no Direito penal, o autor define que o bem jurídico tutelado pelo disposto no art. 213 do Código Penal “é a liberdade sexual da mulher e do homem, o direito de exercerem a sua sexualidade, ou seja, a faculdade [...] de escolher livremente seus parceiros sexuais”.⁹⁴

Para Cezar Roberto Bitencourt, o bem jurídico tutelado nos crimes sexuais sem o consentimento da vítima continua a ser sua liberdade individual, mas na sua expressão mais pura: a *intimidade* e a *privacidade* e, ao se tratar da liberdade sexual, esses atingem sua plenitude “ao tratar da *inviolabilidade carnal*, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro.”⁹⁵

A liberdade sexual seria, para o autor, o “reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, (...) governada somente por sua *vontade consciente*, tanto sobre a relação em si como em relação a escolha de parceiros.”⁹⁶

⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

⁹² BRASIL. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, Brasília, 02 ago. 2013.

⁹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 47

⁹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 48

⁹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Ibidem*.

⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Ibidem*.

Acerca do sujeito ativo do crime de estupro e com o advento da Lei n. 12.015 de 2009⁹⁷, esse passa a ser crime comum, praticável por homem ou mulher. Assim, qualquer dos cônjuges “pode constranger criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinoso, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo legal.”⁹⁸ Ainda nessa lógica, o autor assegura que o chamado “débito conjugal” não assegura o marido “o direito de “estuprar sua mulher””⁹⁹. Com a instituição da Lei n. 12.015/2009, Cezar Roberto Bitencourt condiz com o dispositivo legal e afirma que o sujeito passivo do crime de estupro passou a ser entendido como qualquer pessoa.

Ademais, o autor atesta que o significado de conjunção carnal é a *cópula vaginal*¹⁰⁰, ou seja, a conjunção carnal “implica sempre em uma relação heterossexual, envolvendo homem e mulher”¹⁰¹.

Assim como preceitua Néelson Hungria, Cezar Roberto Bitencourt afirma que a violência da qual o tipo penal do estupro se refere é caracterizada pela “*força física*, material, a *vis corporalis*, com a finalidade de vencer a *resistência* da vítima. (...) Não é necessário que a força empregada seja *irresistível*, basta que seja idônea para *coagir* a vítima (...)”, bem como a figura da grave ameaça, a qual é “aquela ameaça que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se à sua liberdade de querer e de agir”¹⁰².

Para além, o autor afirma que a configuração do crime de estupro se dá na

[...] *supressão do poder* (força ou capacidade resistência) da mulher de defender-se ou de opor-se à prática do ato sexual. (...) Assim, não é necessário que se esgote toda a *capacidade de resistência da vítima*, a ponto de colocar em risco a própria vida, para reconhecer a violência ou grave ameaça. Para a configuração de crime de *estupro* não há necessidade de que a violência seja traduzida em lesões corporais.¹⁰³

Cabe destacar que Bitencourt não dimensiona o real significado do *poder* da mulher ao se referir à sua capacidade de resistência e apenas reitera o pensamento reproduzido por outros autores anteriormente citados: a necessidade de observar a correlação de forças, especialmente a superioridade de forças do agente. Assim, é possível perceber que de certa forma a composição corpórea dos sujeitos do crime de estupro ainda é relevante para o tipo penal, o que

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Estabelece a definição de estupro. Brasília, 10 ago. 2009.

⁹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4. p. 49.

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Ibidem*.

¹⁰⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 50.

¹⁰¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 51.

¹⁰² BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 53.

¹⁰³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* pp. 54 e 55.

acaba por restringir os cenários em que o crime aconteceria, porquanto é possível pensar que caso a mulher apresente grande força física a validação do que com ela aconteceu pode ser menor do que se fossem os mesmos fatos cometidos contra uma mulher que se apresente magra e sem tanta capacidade física.

É no mínimo temerário concluir tanto sobre “o *poder* da mulher de defender-se”¹⁰⁴ sem, no entanto, tecer-lhe considerações. Infelizmente, Cezar Bitencourt demonstrou em sua obra o entendimento de que as nuances que permeiam o crime de estupro não necessitam de análises mais aprofundadas, apesar de mencioná-las, ainda que brevemente acerca dessas, como a menção à Lei n. 12.845/2013.

2.1.4 Miguel Reale Júnior – Renato Silveira

Miguel Reale Júnior foi o segundo autor citado pela pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)¹⁰⁵, por esse motivo é necessário que suas considerações acerca do crime de estupro fossem observadas, entretanto, os livros de Direito Penal do autor tratam apenas da Parte Geral do Código Penal – a estrutura do delito. Para que a opinião deste autor referência para a magistratura permeasse o presente trabalho, foi escolhida uma obra coordenada por Miguel Reale Júnior em que são tecidas considerações acerca do crime de estupro.

Em 2021, Renato Silveira em “Direito Penal e a Evolução da Percepção da Figura Feminina nos últimos 80 anos” na Coleção 80 Anos do Código Penal¹⁰⁶ - obra coordenada por Miguel Reale Júnior – considerou alguns aspectos do estupro.

O autor relembra a noção do débito conjugal e que muitos autores, até recentemente ainda o mencionavam, bem como a mudança de pensamento no sujeito passivo do crime de estupro – leia-se: “mesmo atualmente, não raro, se entende por diferenciadas as antigas

¹⁰⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4. p. 54

¹⁰⁵ VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo. **Quem Somos: A Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, nov. 2018.

¹⁰⁶ REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Tereza (coord.). Coleção 80 anos do Código Penal. SILVEIRA, Renato. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

situações de tutela e previsão entre a chamada “mulher honesta” e “mulher virgem”¹⁰⁷ ao afirmar que “mulher não honesta” tem direito a mesma proteção tutelada pelo tipo penal.

Para além, na obra em comento, o autor tece críticas sobre o reflexo demorado na legislação da “criação de uma criminologia feminista que cria leituras de gênero interessantes”¹⁰⁸ e menciona os princípios fundamentais do Direito Penal Sexual, quais sejam: “intervenção mínima, *in dubio pro libertate* e tolerância”¹⁰⁹, sem, entretanto, tecer considerações acerca destes.

2.1.5 André Estefam

Para além dos autores mencionados na pesquisa feita pela AMB, cumpre colacionar as considerações feitas por André Estefam acerca do crime em estudo em sua obra *Direito Penal – Volume 2*¹¹⁰, na medida em que foi redigida no ano em que o presente trabalho é feito: 2022 e é de grande valia entender o cenário atual da doutrina em relação ao estupro.

O autor cuida da importância, aqui já mencionada, da mudança do Título VI “Dos Crimes Contra os Costumes” que guardava o crime de estupro e que, previamente a alteração para “Dos Crimes Contra Dignidade Sexual”, protegia os costumes. O Direito Penal

[...] propunha-se à tutela do comportamento médio da sociedade, no que dizia respeito à ética sexual (segundo a moral média dos homens). Cuidava-se de noção impregnada de moralismos e, dado o contorno que possuíam os crimes contidos neste Título, em sua redação original, transmitia a impressão de que se procurava impor às pessoas um padrão mediano no que concerne à sua atividade sexual.¹¹¹

André Estefam ao citar Muñoz Conde bem fez entender a necessidade da mudança do Título VI, dada em 2005, na medida em que “qualquer intento de converter a ‘moral sexual’ como bem jurídico protegido no campo dos delitos sexuais, conduz ao perigo de converter o direito penal nesta matéria em um instrumento ideológico.”¹¹²

¹⁰⁷ REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Tereza (coord.). Coleção 80 anos do Código Penal. SILVEIRA, Renato. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

¹⁰⁸ REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Tereza. *op. cit.* p. 130.

¹⁰⁹ REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Tereza. *op. cit.* p. 134.

¹¹⁰ ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. V.2.

¹¹¹ ESTEFAM, André Araújo L. *op. cit.* p. 833.

¹¹² ESTEFAM, André. *apud* Derecho penal: parte especial, p. 10, *apud* FRANCO, A.; SILVA, T. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**, p. 1033.

Assim, ao tratar “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” o Código Penal está em conformidade com a Constituição de 1988, na medida em que englobado à dignidade da pessoa humana – protegida pelo art. 1º, III, da CF/88¹¹³ - está, por óbvio, a dignidade sexual.

Para o autor, a base da proteção penal no qual está inserido o crime previsto pelo art. 213 do Código Penal é a “*autodeterminação sexual das pessoas*”¹¹⁴, dessa forma, a discordância da vítima é elementar para o crime.

Além disso, para Estefam, o ato de constranger passa por comportamentos (ativos ou passivos – “praticar” e “permitir com este se pratique”) aos quais a vítima é submetida para atingir a conjunção carnal ou ato libidinoso. Assim, o estupro seria crime de comportamento único¹¹⁵ – diferente do que defende Guilherme Nucci¹¹⁶, ao afirmar que seria crime misto alternativo.

Ademais, defende que

[...] é fundamental que haja resistência séria e inequívoca imposta pela vítima. Para tanto, basta que, de qualquer modo, manifeste sua discordância quanto ao ato. *É suficiente, por exemplo, que diga “não!”*. Em nosso sentir, *não é preciso que haja resistência violenta por parte do sujeito passivo, bastando seu dissenso, repita-se, séria e inequivocamente manifestado.*¹¹⁷

Cabe ressaltar que o autor frisa os casos nos quais a vítima desiste de lutar – o que não caracteriza, em momento algum, sua concordância posterior ao ato sexual, sendo incapaz de excluir o viés delitivo da conduta¹¹⁸. Tal entendimento acerca do consentimento é relevante para o presente trabalho, na medida em que essas ideias coadunam com o que aqui se pretende defender.

Para além, André Estefam define a conjunção carnal como a *cópula vaginal*¹¹⁹ - mesmo entendimento dos demais autores aqui citados e, ao discorrer sobre a elementar “ato libidinoso”, defende que “é absolutamente irrelevante avaliar se o autor da conduta buscava o prazer sexual”¹²⁰ – contrariando o que alguns autores, como Néelson Hungria, preceituam: a

¹¹³ “Art. 1º, III. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

¹¹⁴ ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. V.2. p. 833.

¹¹⁵ ESTEFAM, André Araújo L. *op. cit.* p. 847.

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.v.3. p.12.

¹¹⁷ ESTEFAM, André Araújo L. *op. cit.* p. 848.

¹¹⁸ ESTEFAM, André Araújo L. *Ibidem*.

¹¹⁹ ESTEFAM, André Araújo L. *op. cit.* p. 849.

¹²⁰ ESTEFAM, André Araújo L. *op. cit.* p. 853.

necessidade da *libidinidade* para a ocorrência do ato libidinoso em si. Assim, Estefam conclui que a exigência deve restar na “compreensão do agente (não da vítima) acerca da natureza libidinoso do ato que pratica [...] não se exige que a pessoa tenha a intenção de satisfazer sua lascívia (basta a prática de ato com essa conotação).”¹²¹

Desse modo, é possível concluir que o autor apresenta teses relevantes ao estudo do crime de estupro, sobretudo na abordagem acerca do consentimento da vítima e como a sua recusa ao ato sexual implica na caracterização do tipo penal. De forma ampla, existe a possibilidade de estabelecer uma correlação entre o ano em que a obra foi publicada – 2022 – e a necessidade de um aprofundamento a respeito das nuances que permeiam o crime de estupro.

2.1.6 Vozes Femininas

Em uma tentativa de trazer vozes femininas que influenciam a doutrina acerca dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, se procedeu a uma análise de uma coletânea bibliográfica do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. O documento “Bibliografias Seleccionadas: Crimes Contra a Dignidade Sexual”¹²² de julho de 2020 conta com artigos de revistas, capítulos de livros, livros e legislação sobre o assunto editadas entre 2017 e 2020.

Na composição bibliográfica, em específico nas produções literárias colacionadas, procedeu-se a procura de escritoras que versassem sobre o tema em estudo no presente trabalho. Constam 19 (dezenove) livros na lista de bibliografias selecionadas, dos quais 8 (oito) foram escritos por mulheres. Desses, 3 (três) foram escolhidos para integrar a presente análise, porquanto mais se adequam ao objetivo do presente trabalho.

a. “Do que estamos falando quando falamos de estupro”¹²³ – Sohaila Abdulali

Para além de suas vivências como vítima do crime de estupro, Sohaila apresenta um apanhado de histórias, além da própria, acerca da violência sexual. Para além, discute as nuances do crime na sua realidade – a autora é indiana e traz em sua obra questionamentos de

¹²¹ ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 853.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Bibliografias Seleccionadas: Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Brasília: Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, jul. 2020.

¹²³ ABDULALI, Sohaila. **Do que estamos falando quando falamos de estupro**. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Vestígio, 2019.

uma Índia que sofre com o estupro de uma forma diversa da qual é possível se perceber no Brasil.

A autora afirma que na Índia “tem-se a crença de que é melhor morrer do que ser estuprada – as vítimas de estupro são chamadas de *zinda laash*: cadáveres vivos”¹²⁴ e que, apenas após o estupro coletivo seguido de morte de uma jovem universitária no ano de 2012 que o governo indiano passou a encarar a violência sexual contra a mulher de forma mais ativa.

Após esse episódio horripilante, foi elaborado um relatório pela Comissão de Justiça de Verma¹²⁵ para examinar as leis sobre agressão sexual no país e nele se

[...] considerou simplesmente deplorável que a polícia assuma ter capacidade moral de se pronunciar sobre o que seja certo ou errado em relação à vítima de estupro e ao estuprador. (...) Rejeitou terminantemente a ideia de que maridos não podem ser considerados estupradores de suas esposas: “O fato de o acusado e a vítima serem casados ou terem outro tipo de relacionamento íntimo não pode ser encarado como um fator atenuante que justifique sentenças menores por estupro.”¹²⁶

Para além, a autora traz reflexões interessantes acerca do consentimento e ao tratar da violência sexual resume com perfeição um dos posicionamentos do presente trabalho: “Ser uma profissional do sexo não significa que você merece ser estuprada. Ser uma esposa também não. De novo, sua capacidade de consentir depende de quem você é, e de onde você está.”¹²⁷

Assim, Abdulali discorre sobre países em que, a partir do casamento, é constituída a noção de “débito conjugal”, na qual a mulher tem obrigação sexual para com seu marido. Na Índia, em Gana e no Kuwait¹²⁸ é possível perceber a perpetração desse pensamento. Além disso, cita Jaclyn Friedman ao retomar discussões acerca do consentimento:

Considerando que seres humanos decentes só aceitam ter sexo com pessoas que estejam na mesma sintonia, isso não deveria ser difícil. Mas se você foi criado para ver o sexo como uma batalha entre homem e mulher, ou com uma negociação na qual os homens “obtem algo” e as mulheres “abrem mão disso” ou “guardam” para o casamento, talvez ainda veja isso como uma ideia surpreendente [...].”¹²⁹

Com isso, cabe destacar a diferente abordagem que a autora – mulher – traz ao crime de estupro. Por óbvio não se trata de uma obra que apresenta o tipo penal, suas definições e

¹²⁴ ABDULALI, Sohalia. **Do que estamos falando quando falamos de estupro**. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Vestígio, 2019. p. 48.

¹²⁵ ABDULALI, Sohalia. *op. cit.* p. 46.

¹²⁶ ABDULALI, Sohalia. *op. cit.* p. 48.

¹²⁷ ABDULALI, Sohalia. *op. cit.* p. 60.

¹²⁸ Exemplos citados pela autora - ABDULALI, Sohalia. *op. cit.* p. 61.

¹²⁹ ABDULALI, Sohalia. *op. cit.* p. 65.

particularidades, como nos autores anteriormente citados, mas observam-se questões para além do crime *per se*. A autora discorre sobre o sentimento das vítimas e como as nuances do crime de estupro – como quando praticado por marido em desfavor de sua esposa – podem representar algo para além do estupro cruento conhecido na sua forma popular – o estranho que aborda uma vítima e a estupra de forma violenta. É necessário atentar-se para o que se tem afóra do moralmente aceito pelo coletivo.

b. “O Estupro: uma perspectiva vitimológica”¹³⁰ – Nohara Paschoal

Nohara Paschoal traz uma abordagem similar à de outros doutrinadores supracitados quanto à estrutura de sua obra. A autora trata dos crimes sexuais antes e depois da Lei 12.015/2009 e tece considerações acerca de como o crime era concebido e como passa a ser após a mudança do Título VI do Código Penal¹³¹. Para além, é abordada a noção de dignidade humana e a dificuldade que se tem em delimitar o que seja essa.

Ao citar Renato Mello Jorge Silveira, a autora traz o que melhor definiria a pluralidade de sentidos atribuídos à dignidade humana¹³²: um princípio que é fundamento para a autodeterminação, liberdade, razoabilidade ou felicidade do ser humano, uma qualidade que lhe é inerente¹³³, o que acabaria por não contribuir, e sim agravar, como sustenta Luís Roberto Barroso, sua utilização como instrumento relevante na interpretação jurídica¹³⁴.

Em sentido oposto, Paschoal colaciona a opinião daqueles que defendem que a expressão “dignidade sexual” foi acertada pelo legislador, ao citar Maximiliano Roberto Ernesto Führer, o qual entende que a “transgressão sexual configura-se justamente pelo desrespeito à condição humana”¹³⁵, bem como Anderson Cavichioli, que preceitua que a

¹³⁰ PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹³¹ A redação antiga “Dos crimes contra os costumes” passa por mudança significativa com o advento da Lei 12.012/2009, sendo alterada para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

¹³² Cabe ressaltar que André Estefam defende que a dignidade humana engloba a dignidade sexual, tutelada pelo Título VI do Código Penal.

¹³³ PASCHOAL, Nohara. *apud* SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. (coord.) Miguel Reale Júnior. **Direito penal**: jurisprudência em debate. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, v.3. p. 12.

¹³⁴ PASCHOAL, Nohara. *apud* BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

¹³⁵ PASCHOAL, Nohara. *apud* FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 129

“dignidade humana passa a ser um valor referencial ético irreduzível, merecedor de adequada e efetiva tutela penal.”¹³⁶

Para além da comparação exposta por Nohara Paschoal, essa traz em sua obra uma análise de casos práticos que objetiva evidenciar a injustiça da defesa da prática de crime único para os que cometem conjunção carnal e outro ato libidinoso no mesmo contexto fático-temporal.¹³⁷ Assim, a autora conclui que

[...] ainda que haja a ressalva de que o ato libidinoso praticado em detrimento da vítima deva ser valorado na dosimetria da pena, aumentando-se a pena-base, é inequívoco que a tese de crime unido implica excessivo abrandamento na punição do agente que pratica mais de um ato sexual contra a vítima.¹³⁸

Ademais, evidencia que “interpretar o novo tipo do estupro como sendo de natureza mista alternativa e, por conseguinte, sustentar a ocorrência de crime único [...] reduziu, em muito, a pena cominada ao agente que praticou contra a vítima atos sexuais múltiplos.”¹³⁹

Assim, a autora defende que a pena mínima de 6 (seis) anos aplicada para o crime de estupro quando assentada para condutas sexuais múltiplas contra a mesma vítima é inquestionavelmente pouco, porquanto “desprestigia a dignidade sexual da vítima. Sobretudo, desprestigia a dignidade sexual da mulher, já que é inegável ser ela muito mais suscetível a agressões múltiplas.”¹⁴⁰

c. “Crimes contra a Honra e contra a Dignidade Sexual”¹⁴¹ – Paulo Queiroz e Lilian Coutinho

Na obra apresentada por Paulo Queiroz e Lilian Coutinho é perceptível uma influência do autor Néelson Hungria¹⁴², porquanto verifica-se grande semelhança entre as ideias defendidas em “Comentários ao Código Penal”¹⁴³ com as repisadas na obra em análise.

¹³⁶ PASCHOAL, Nohara. *apud* CAVIOCHIOLI, Anderson. Lei 12.105/09: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do código penal brasileiro. **Revista Jurídica na Presidência**. Brasília, v. 13, n. 101, out.2011/jan.2012. p. 633.

¹³⁷ PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹³⁸ PASCHOAL, Nohara. *op. cit.* p. 208.

¹³⁹ PASCHOAL, Nohara. *op. cit.* p. 210.

¹⁴⁰ PASCHOAL, Nohara. *op. cit.* p. 211.

¹⁴¹ QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a Honra e contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

¹⁴² Cabe destacar que a obra de Néelson Hungria foi escrita em 1981 e a de Paulo Queiroz e Lilian Coutinho, em 2020. É de despertar no mínimo uma certa estranheza o fato de que algumas noções de Hungria um tanto arcaicas permaneçam replicadas atualmente.

¹⁴³ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

Os autores defendem que caso o ato sexual tenha sido inicialmente consentido e posteriormente a vítima apresentar dissenso quanto à relação sexual, resta caracterizado o estupro *desde que* a vítima “se opuser firme e manifestamente, e (...) o agente, usando de violência ou grave ameaça, atue no sentido de vencer a resistência que lhe é agora oposta.”¹⁴⁴

Apesar de tanto, os autores afirmam que o desacordo da vítima “deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta (...) uma mera recusa verbal.”¹⁴⁵ – é de causar minimante espanto ao deparar-se com uma afirmação que não leva em consideração a recusa verbal da vítima em pleno 2020 – ano em que a obra foi escrita.

Para além, acertados foram os autores, por óbvio, ao afirmarem que a mulher casada pode ser vítima de estupro praticado por seu marido, entretanto, mencionam *en passant*, a possibilidade de não restar caracterizado o crime de estupro em uma situação de casal de namorados na qual “o autor tiver fundadas razões para acreditar que a vítima consente validamente na realização do ato ou apenas finge resistir”¹⁴⁶

Ao discorrer sobre o ato libidinoso, Paulo Queiroz e Lilian Coutinho discorrem que esse “tem que ser praticado *pela, com, ou sobre* a vítima coagida”¹⁴⁷, dessa forma, sem intervenção material da vítima no crime, restaria configurado o delito de importunação sexual, previsto pelo art. 215-A do Código Penal, desafiando o que Magalhães de Noronha preceituou – “a visão lascívia caracterizaria o atual delito de estupro”¹⁴⁸, ao sustentarem que para a prática do ato libidinoso não basta a intenção da satisfação da lascívia, essa deve vir acompanhada de “algum contato físico ou corpóreo com a vítima”¹⁴⁹

Diferente do que sustentou Nohara Paschoal, os autores afirmam que o crime de estupro é crime único, porquanto o tipo refere-se a um único verbo (constranger), não sendo aplicado o concurso de crimes para aquele que comete conjunção carnal e outro ato libidinoso – essas

¹⁴⁴ QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a Honra e contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

¹⁴⁵ QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. *Ibidem*.

¹⁴⁶ QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. *Ibidem*.

¹⁴⁷ QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. *apud* HUNGRIA, Nélon. LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

¹⁴⁸ QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. *apud* NORONHA, Magalhães de. **Direito Penal**. Parte Especial, v.3. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 92.

¹⁴⁹ QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. *apud* HUNGRIA, Nélon. LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

teriam de ser sopesadas em desfavor do agressor nas circunstâncias do caso, aí incluídas a quantidade de atos que foram praticados.¹⁵⁰

2.1.7 Reflexões

Exposto o entendimento doutrinário, faz-se necessário dissertar acerca dos pontos em comum levantados anteriormente e suas implicações para o presente trabalho, na medida em que entender os principais doutrinadores que baseiam as decisões dos Ministros, em especial do STJ e STF, reflete nas ponderações destes acerca da temática em voga.

Primeiramente, destaca-se o fato de nenhuma mulher penalista ter sido mencionada na pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros.¹⁵¹ É curioso observar, em especial, no que tange o Direito Penal Sexual, dentre todos os autores citados acima, apenas na coletânea bibliográfica do Superior Tribunal de Justiça¹⁵² algumas obras escritas por mulheres foram mencionadas.

Segundo, cabe observar que pouquíssimo se falou acerca da ausência consentimento como caracterização para a violência – elementar do tipo penal – e, mesmo brevemente mencionando-o, como fez Cezar Roberto Bitencourt¹⁵³, esse entendeu por ser *desnecessário* tecer considerações acerca do tema.

Assim, à luz da Teoria Feminista do Direito, constata-se que mulheres que escrevem sobre o tema e a sua urgência de seu debate ainda ficam à margem dos doutrinadores mais utilizados pela magistratura. Ainda, mesmo que em uma interpretação mais extensiva dos dados acima, pode-se perceber que os debates levantados pelos homens aqui citados são minimamente desatualizados, na medida em que é necessário trazer à tona temáticas acerca não mais de entendimentos pacificados pela legislação, como é o caso da superada distinção entre sexos como sujeito passivo do crime de estupro.

¹⁵⁰ QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a Honra e contra a Dignidade Sexual**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

¹⁵¹ VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo. **Quem Somos: A Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, nov. 2018.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Bibliografias Selecionadas: Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Brasília: Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, jul. 2020.

¹⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. São Paulo: Saraiva, 2014. V.4.

Cabe ressaltar que, apesar da pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros não apresentar mulheres penalistas, é louvável que o Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁴ em sua pesquisa bibliográfica acerca dos Crimes Contra a Dignidade Sexual levasse em consideração obras escritas por mulheres. É necessário destacar o avanço, ainda que não tão expressivo, que as leituras femininas acerca desses crimes estão alcançando.

Isto posto, cabe analisar as decisões proferidas pelas Cortes Superiores, em foco no presente trabalho o Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o intuito de trazer à tona essas decisões é para exemplificar o que se têm decidido acerca do crime de estupro na esfera do art. 213 do Código Penal.

2.2 Jurisprudência em análise

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ensejou as questões tratadas no presente trabalho, na medida em que apresentam o reflexo da concretização da aplicação legislativa aos casos submetidos a sua análise.

Cabe destacar que as decisões em apreço retratam o cenário da vítima maior de 14 (quatorze) anos, posto que o consentimento dessas é subjetivo, na medida em que, pela redação do art. 217-A do Código Penal¹⁵⁵ e a jurisprudência que o acompanha, caso a vítima seja menor de 14 (quatorze) anos, mesmo com seu consento, a prática de ato libidinoso ou a conjunção carnal com essa é considerado estupro de vulnerável.

Para melhor entendimento acerca da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos crimes de estupro cometidos no âmbito conjugal uma pequena e breve pesquisa foi realizada.

Foram elencadas palavras-chave relacionadas com o tema do trabalho e, juntamente com o conectivo “mesmo”¹⁵⁶ (o qual localiza os termos num mesmo campo do documento), foi feita a pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do STJ. Para uma análise mais concisa foram

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Bibliografias Selecionadas**: Crimes Contra a Dignidade Sexual. Brasília: Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, jul. 2020.

¹⁵⁵ “Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹⁵⁶ Cabe ressaltar que o conectivo mais comum utilizado nas pesquisas jurisprudenciais é o “e”, entretanto, esse é destinado para localizar os termos em qualquer lugar do documento, não necessariamente juntos. Dessa forma, se procedeu ao uso do conectivo “mesmo” para que os termos fossem localizados em um mesmo campo do documento, o que acaba por atribuir a pesquisa um escopo mais preciso.

analisados apenas acórdãos proferidos pelas Turmas, Corte Especial e Plenário do Tribunal da Cidadania.

Dessa forma, procura-se entender o que o Superior Tribunal de Justiça preceitua acerca do estupro conjugal e a situação de violência sexual nesse.

1. Critério de pesquisa “estupro mesmo conjugal”

Mediante esse critério foram encontrados dois julgados acerca do tema, sendo que nenhum é coerente com espaço amostral delimitado. Cabe ressaltar, então, o primeiro. Trata-se do HC 366.671/MT¹⁵⁷, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/10/2016 pela Sexta Turma. Nele, o réu foi condenado ao crime de estupro, na medida em que

“na posse de uma faca ameaçou-a dizendo que se a mesma não ficasse quieta e mantivesse conjunção carnal com ela iria lhe matar, entretanto, a ofendida, resistindo aos intentos do indicado, entrou em luta corporal com o mesmo (laudo de exame de corpo delito anexo), ocasião em que, este lhe desferiu vários golpes de faca, evadindo-se do local.”¹⁵⁸

Assim, é possível concluir que, apesar de tratar das palavras estupro e conjugal no mesmo termo da pesquisa, esse não se relaciona com o pretendido.

2. Critério de pesquisa “violência mesmo sexual mesmo estupro não vulnerável”

No tocante ao conectivo “não” com a palavra vulnerável, esse foi empregado para que fossem excluídos da pesquisa os acórdãos referentes ao estupro de vulnerável, uma vez que o objetivo da pesquisa é observar o estupro para casos maritais/conjugais, porquanto a violência em casos que o tipo penal envolve menores de 14 (quatorze) anos é sempre presumida.

Assim, foram encontrados 174 acórdãos com o critério de pesquisa citado, dos quais apenas os referentes aos meses de setembro a dezembro ano de 2021 (não foram encontrados acórdãos mais recentes) serão analisados – para que se tenha um pequeno parâmetro atualizado acerca da discussão, na medida em que o intuito da pesquisa é de apenas ilustrar o cenário da jurisprudência atual. Para melhor visualização, esses serão separados em tópicos e será tecido breves considerações acerca de cada julgado.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 366.671/MT**. HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 20 out. 2016. Publicado em 14 nov. 2016

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 366.671/MT**. *Ibidem*.

a. AgRg no HC 648.938/SP¹⁵⁹ de relatoria do Ministro Antônio Palheiro, julgado em 14/12/2021 pela Sexta Turma. Trata-se de crime de estupro cometido por marido contra sua esposa no qual o agressor se utilizou de violência psicológica (ameaça de morte) e física (tentativa de asfixia e diversos socos desferidos). É possível concluir que a violência sexual se deu por meio da violência física real – qual seja a tentativa de asfixia e os socos – e pela grave ameaça de morte.

b. AgRg em REsp 1.844.610/SP¹⁶⁰ de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/12/2021 pela Quinta Turma. Trata-se, na origem, de condenação por crime de estupro, na medida em que o réu teria praticado “atos libidinosos em face da vítima, eis que a agarrou por trás, à força, e, com a vítima imobilizada, esfregou seu órgão genital nas nádegas da vítima, fazendo movimentos "de vai e vem", com o quadril, dizendo à vítima que "estou querendo fazer isto há tempos."¹⁶¹.

Tal conduta foi enquadrada nos moldes do art. 213 do Código Penal¹⁶² por representar a conduta do acusado em constrangimento à vítima a prática com ele de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Entretanto, a Quinta Turma entendeu por desclassificar a conduta imputada ao réu para a figura da importunação sexual, isto porque, apesar de constatada violência física, uma vez que esse agarrou a vítima à força, essa não se revelou suficiente para domar a vítima, na medida em que essa conseguiu se desvencilhar.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **AgRg no Habeas Corpus nº 648.938/SP** PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 14 dez. 2021. Publicado em: 17 dez. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.844.610/SP**. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. 1. PLEITO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA. OFENSA AOS ARTS. 213, 215-A E 216-A DO CP. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À CONDUTA. EXAME QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 2. ASSÉDIO SEXUAL. RELAÇÃO DE HIERARQUIA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO PARA OBTER FAVOR SEXUAL. ELEMENTARES NÃO IDENTIFICADAS. 3. CRIME DE ESTUPRO. ATO LIBIDINOSO DESCRITO. VÍTIMA AGARRADA À FORÇA. DESVENCILHAMENTO. AUSÊNCIA DE SUBJUGAÇÃO. VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 4. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ATO LIBIDINOSO CONTRA A VÍTIMA. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DOS DEMAIS TIPOS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONHECER DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL, DANDO-LHE PROVIMENTO. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Data de julgamento: 07 dez. 2021. Publicado em: 13 dez. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.844.610/SP**. *Ibidem*.

¹⁶² Art. 213, *caput*. do Código Penal: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Ademais, o relator em seu voto expressou que o crime de estupro “deve ser praticado não por meio de conduta opressora, mas sim mediante “violência ou grave ameaça””¹⁶³ e que essa violência deve ser material, ou seja, emprego de força física suficientemente capaz de impedir a vítima de reagir”¹⁶⁴.

Portanto, uma vez que o réu não conseguiu empregar força física suficiente para dominar a vítima, apesar de tê-la agarrado à força, essa conseguiu se desvencilhar, restando configurado não o crime de estupro, mas de importunação sexual.

Tal análise é de relevância para o presente trabalho, na medida em que o Ministro relator parece ter entendido que a violência sexual para caracterização do crime de estupro deve ser praticada mediante, além da grave ameaça, violência material, ou seja, violência física com o emprego de força suficiente para impedir a vítima de reagir.

Assumir dito posicionamento é um tanto temerário, ao passo que é possível questionar a ocorrência do crime de estupro quando empregada violência física – suficiente ou não para subjugar-lá. O impedimento da vítima de reagir parece ser critério excessivamente interpretativo para a caracterização do crime de estupro.

c. AgRg no RHC 154.418/PA¹⁶⁵ de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09/11/2021 pela Quinta Turma. Na oportunidade, narram os fatos que a vítima (virgem) teria comparecido à casa do acusado, situação na qual o réu teria mantido relações sexuais com ela. Em sede de depoimento, afirma a vítima que *não teria concordado* em ter dita relação.

Em seu voto, o Ministro relator bem expôs que “os meios de execução da conduta consistem na violência (*vis absoluta ou vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*). Sendo assim, o dissenso da vítima quanto à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é fundamental à caracterização do delito: trata-se de elementar implícita ao tipo penal.”¹⁶⁶

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.844.610/SP**. *Ibidem*.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.844.610/SP**. *apud* CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 14. ed. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 744

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 154.418/PA**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 09 nov. 2021. Publicado em: 16 nov. 2021.

¹⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 154.418/PA**. *Ibidem*.

Entretanto, a Quinta Turma por voto unânime deu provimento para o trancamento da ação penal em comento, porquanto não houve “descrição da ocorrência de qualquer coação física ou intimidação moral contra a vítima e sequer menção de que a prática sexual tenha sido realizada sem a anuência dela”¹⁶⁷, mesmo a vítima em seu depoimento ter afirmado que não concordou com a relação sexual.

A justificativa para dita decisão se dá no fato de “a vítima ser virgem e de o acusado ter se aproveitado da oportunidade de estar a sós com ela para ter relações sexuais não são suficientes para tipificar a conduta descrita no art. 213 do Código Penal, que exige para a sua configuração a prática de violência ou grave ameaça, repita-se, não descritas na inicial.”¹⁶⁸

Mediante o julgado, pode-se afirmar que a palavra da vítima foi completamente descreditada. Apesar do Laudo do Exame Sexológico ter comprovado autoria e materialidade, o fato de não haver presente a violência ou grave ameaça descaracterizou o tipo penal do crime de estupro.

É fundamental atentar-se ao que preceitua esse julgado, na medida em que se contradiz ao afirmar que o dissenso da vítima é primordial para a tipificação do delito, mas quando esse não é acompanhado das figuras da violência ou grave ameaça não configura o crime de estupro.

Assim, chega-se à conclusão mediante a análise dos dois últimos precedentes colacionados de que a elementar conhecida pela violência precisa ser física, não bastando a não concordância da vítima para caracterizar a violência.

d. AgRg no AREsp 1.835.854/TO¹⁶⁹, de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/11/2021 pela Sexta Turma. Na oportunidade, o réu confessou ter se utilizado de faca para ameaçar a vítima a com ele ter conjunção carnal. Esse teve sua pena redimensionada no caso em tela. Assim, não importa tecer considerações acerca do fato, porquanto o réu confessou a conduta delitiva, não sendo mencionada a palavra da vítima para a caracterização do fato.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 154.418/PA. *Ibidem.***

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 154.418/PA. *Ibidem.***

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.835.854/TO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região). Data de julgamento: 09 nov. 2021. Publicado em: 16 nov. 2021.**

e. AgRg no HC 698.652/RS¹⁷⁰, de relatoria do Ministro Reynaldo Fonseca, julgado em 19/10/2021 pela Quinta Turma. No caso, o réu foi condenado pela prática de estupro e, em seu voto, o Ministro relator afirma que “a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado”¹⁷¹ e que, juntamente com o Laudo Pericial que constatou a presença de espermatozoide, restaria verificado a ocorrência do crime de estupro.

Entretanto, cabe destacar que o caso é referente a vítima menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos, o que, para a análise que se pretende a pesquisa, não se faz relevante, porquanto a delimitação dessa se dá apenas para casos de vítimas maiores de 18 (dezoito) anos.

f. AgRg nos EDcls no REsp 1.695.827/SP¹⁷², de relatoria do Ministro Rogério Schietti, julgado em 14/10/2021 pela Sexta Turma. Na oportunidade, o réu “empurrou a vítima contra a parede e tentou beijar a vítima. A vítima chegou a apresentar resistência, mas o pastor acusado, depois de segurá-la, passou a beijar a vítima no seu pescoço e a tocá-la. Chegou até a abaixar a blusa que a vítima vestia e a beijar os seus seios. Mas não é só. O acusado, não satisfeito, ainda abaixou a sua calça e a constrangeu a vítima a tocar o seu pênis, por duas vezes. O acusado somente cessou o seu ataque quando a vítima, sem poder reagir, passou a chorar inconsolavelmente.”¹⁷³ Assim, a vítima mencionou que “tentou repelir a agressão, mas foi segurada pelo acusado”¹⁷⁴

Em seu voto, o Ministro relator menciona que ocorreu violência real no caso concreto e ficou evidentemente caracterizada a violação sexual mediante emprego de violência real e nada mais menciona acerca do fato.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Habeas Corpus nº 698.652/RS**. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Data de julgamento: 19 out. 2021. Publicado em: 25 out. 2021.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Habeas Corpus nº 698.652/RS**. *Ibidem*.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **AgRg nos EDcls no REsp 1.695.827/SP**. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA N. 608 DO STF. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 14 out. 2021. Publicado em: 22 out. 2021.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **AgRg nos EDcls no REsp 1.695.827/SP**. *Ibidem*.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **AgRg nos EDcls no REsp 1.695.827/SP**. *Ibidem*.

Dessa forma, importa tecer considerações acerca do julgado. Fica evidente pelos fatos descritos no Acórdão que a vítima tentou se desvencilhar, mas o acusado se utilizou de força física para subjugar-la. Entretanto, não é possível mensurar a força empregada, ou seja, à autora é no mínimo curioso que a força utilizada não tenha sido questionada, na medida em que pode existir a hipótese de um mero “segurar de braço” até o emprego de força física extrema.

Isto porque, em julgado anteriormente citado, o réu teve sua conduta tipificada desclassificada por não ter feito o uso de força suficiente para dominar a vítima. Questiona-se como essa força empregada pode ser medida, porquanto é necessário levantar a hipótese de que, por vezes, apenas um “segurar de braços” pode levar a vítima a não reagir ou a se desvencilhar de seu agressor, apesar da força física ter sido empregada de algum modo.

g. AgRg no HC 669.059/MG¹⁷⁵, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 05/10/2021 pela Quinta Turma. No caso concreto, o réu se insurgiu em face da dosimetria, porquanto essa teve sua pena-base exasperada, porquanto se utilizou de meio artil (chantagem), para atrair a vítima à sua residência, onde a subordinou à prática sexual não consentida, submetendo-a a intenso sofrimento – comprovado por Estudos Psicológicos acostados nos autos. Não foram mencionadas mais informações acerca do caso em concreto, o que impede de tecer considerações acerca da utilização da violência para subjugar a vítima ao crime.

h. REsp 1.916.611/RJ¹⁷⁶, de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 28/09/2021 pela Sexta Turma. O caso trata-se de condenação pelo crime de estupro e posterior desclassificação para a figura da importunação sexual, porquanto não estaria presente a figura da grave ameaça. Em seu voto, o Ministro relator

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Habeas Corpus nº 669.059/MG**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CP. NULIDADE. INVERSÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ESPECIAL MODUS OPERANDI - CHANTAGEM - E TRAUMAS PSICOLÓGICOS À VÍTIMA - LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. DISPOSIÇÃO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR CONCRETA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). Data do julgamento: 05 out. 2021. Publicado em: 08 out. 2021.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **Recurso Especial nº 1.916.611/RJ**. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. GRAVE AMEAÇA. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região). Data do julgamento: 28 set. 2021. Publicado em: 11 out. 2021.

pugnou pela condenação do réu, na medida em que esse empregou simulação do porte de arma de fogo, restando caracterizada a grave ameaça:

[...] verifica-se que o crime de estupro foi tipificado uma vez que "o réu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, constrangeu a vítima [...] a praticar atos libidinosos diversos da conjunção camal, quais sejam, obrigar a vítima a masturbá-lo, chupar os seios da vítima e ejacular no abdome desta."¹⁷⁷

i. HC 630.512/RJ¹⁷⁸, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14/09/2021 pela Quinta Turma. O caso em tela se trata de condenação por crime de estupro, no qual o réu utilizou-se de arma de fogo para forçar a vítima a ter como ele diversos atos sexuais. Em seu voto, o Ministro relator assegurou que o delito restou comprovado pelas “declarações consistentes da vítima em sede policial e em juízo, como também por exame pericial. As lesões constatadas na vítima são condizentes com os relatos de violência sexual ocorrida dentro do carro, consoante narrativa coesa apresentada pela ofendida.”¹⁷⁹

Registra, ainda, a relevância da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, ao assentar que: “este Superior Tribunal de Justiça entende que a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, pois são delitos geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais”¹⁸⁰.

Ademais, o Ministro relator entendeu pela valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime e pela permissão do acréscimo na pena-base, na medida em que

[...] o emprego de arma de fogo, a prática de reiterados e diversos atos libidinosos durante a privação de liberdade da vítima por aproximadamente uma hora dentro do carro do réu, as lesões físicas sofridas, e o grave abalo psicológico decorrente de toda essa dinâmica concretamente descrita, são elementos que transcendem ao tipo penal abstratamente previsto do estupro e permitem o acréscimo da pena-base em dois anos.¹⁸¹

Dessa forma, diante a análise de todos os acórdãos aqui colacionados depreende-se que a palavra parece ter grande relevância na tipificação do crime de estupro, apesar de não ter sido

¹⁷⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **Recurso Especial nº 1.916.611/RJ. *Ibidem.***

¹⁷⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **Habeas Corpus nº 630.512/RJ. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUSPEIÇÃO DO JUIZ E DO PROMOTOR. NÃO VERIFICADA. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. PENA-BASE ACRESCIDA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do julgamento: 14 set. 2021. Publicado em: 20 set. 2021.**

¹⁷⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **Habeas Corpus nº 630.512/RJ. *Ibidem.***

¹⁸⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **Habeas Corpus nº 630.512/RJ. *Ibidem.***

¹⁸¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **Habeas Corpus nº 630.512/RJ. *Ibidem.***

considerada em todos os casos. Para além, a configuração da elementar da violência é objeto de discussão, na medida em que nos julgados em tela foi possível observar uma variação em sua definição.

3. Critério de pesquisa “violência mesmo sexual mesmo estupro mesmo conjugal”

Infelizmente não foram encontrados acórdãos, nem mesmo decisões monocráticas acerca do critério.

Isto posto, é possível afirmar que no espaço amostral escolhido a violência sexual na esfera conjugal foi citada em apenas um julgado (HC 648.938/SP), no qual o marido utilizou-se de violência física de fato (tentativa de asfixia), o que infelizmente não traz grandes reflexões acerca da violência sexual cometida por outro meio – desconsiderada aqui a figura da grave ameaça por ser outra elementar do crime de estupro, não analisada no presente trabalho.

Dessa forma, inclusive, é plausível concluir que casos de estupro conjugal em que a violência é psicológica nem sequer chegam a ser tratados pelas instâncias jurídicas oficiais. Isto porque as interpretações da doutrina e da jurisprudência condicionam também o tratamento dispensado pelas autoridades policiais e de investigação quando do inquérito.

Não é possível concluir apenas pelo espaço amostral indicado que os processos judiciais que versam sobre o estupro na esfera conjugal são em menor número absoluto quando comparado à ocorrência de estupro fora do dito contexto, visto que para tanto, seria necessária uma análise aprofundada acerca do problema – a qual não é o objetivo do presente trabalho.

Assim, passa-se a uma análise do propósito aqui decotado, qual seja: a consideração do não consentimento para a caracterização da elementar “violência” no crime de estupro, especificamente quando cometido na esfera conjugal.

3 O CONSENTIMENTO COMO CATEGORIA PARA A CONSIDERAÇÃO DO ELEMENTO “VIOLÊNCIA”: O SILÊNCIO DA DOCTRINA ANTE UMA INTERPRETAÇÃO FEMINISTA DO DIREITO

O controle da sexualidade feminina na tradição patriarcal prevalece como um dos principais meios de organizar as relações entre os gêneros. Isto porque o controle cotidiano da mente e do corpo feminino é exercido por meio da objetificação sexual das mulheres, e disso decorre o “processo primário de sujeição das mulheres”¹⁸².

Com a necessidade e vontade de ultrapassar seu papel tradicional na esfera doméstica, conjuntamente com os movimentos feministas e estudos de gênero, passou-se a observar a apropriação feminina como Sujeito (e não objeto) das relações sexuais que vivencia¹⁸³.

3.1 Teoria Feminista do Direito

Para uma análise acadêmica do consentimento aplicado aos crimes de estupro na esfera conjugal é necessário tecer algumas considerações acerca de sob qual perspectiva o fato típico será analisado. Por meio da Teoria Feminista do Direito é possível entender também a importância do presente estudo, uma vez que como a vasta maioria de vítimas desse crime é mulher, será crucial analisar o Direito por uma perspectiva feminista.

Assim, entender o que é o feminismo é crucial para a análise da Teoria Feminista do Direito. Mariana Cunha Bueno expressa com clareza a definição do termo: “Feminismo é o nome que se atribui ao movimento social que busca a melhoria da condição de vida das mulheres, de forma a eliminar as desvantagens em relação ao *status* alcançado pelos homens ao longo da história.”¹⁸⁴

¹⁸² BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar./abr., 2005.

¹⁸³ BERGER, Sônia e GIFFIN, Karen. *Ibidem*.

¹⁸⁴ CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e Direito Penal**. Orientador: Renato de Mello Jorge Silveira. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Certamente, indagar “como as mulheres têm sido (des)consideradas pela lei”¹⁸⁵ e qual a diferença que isso traria para o direito feminino é construir um “método de análise feminista”¹⁸⁶, o que implica realizar “uma releitura dos textos jurídicos tradicionais para entender de que maneira as experiências das mulheres ficaram marginalizadas”¹⁸⁷.

Como dito anteriormente, a respeito da marginalização dos corpos negros, em foco o feminino, com as heranças escravocratas que posteriormente submeteram em especial mulheres negras à uma objetificação extrema de seus corpos, é necessário pensar também em quais mulheres são prejudicadas ou excluídas da lei e se o prejuízo legal é o mesmo para todas, a fim de evitar o essencialismo e reconhecer como o gênero, associado a outros marcadores (raça/etnia, situação econômica, educação, etc.), “confere diferentes opressões ou subordinações às mulheres”¹⁸⁸.

Marina Bueno relata que “o início do processo de consolidação da Teoria Feminista do Direito foi também resultado da crescente participação das mulheres no mundo jurídico.”¹⁸⁹ Para Carmen Campos “é nesse campo que o tema violência praticada por parceiros íntimos e as propostas feministas de intervenção para a sua contenção surgem”¹⁹⁰. Exemplo é a até muito recentemente aceita a tese de legítima defesa da honra para parceiros que matavam mulheres adúlteras. A condição de mulher honesta era exigida para caracterização do estupro, cuja punibilidade era extinta se o crime se desse na esfera conjugal – previsão pelo art. 107, inciso VII do CP¹⁹¹ revogada apenas com o advento da Lei nº 11.106/2005.¹⁹²

Para além, pós-anos 90, surge um marco na construção da Teoria Feminista do Direito, qual seja a diversidade entre as mulheres. Feministas antiessencialistas atentaram-se para o

¹⁸⁵ CAMPOS, Carmen. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012 *apud* BARLETT, Katherine T. "Feminism Legal Methods". **Feminism Legal Theory**. Colorado: Westview Press, 1991, p. 370-403.

¹⁸⁶ CAMPOS, Carmen. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012.

¹⁸⁷ CAMPOS, Carmen. *Ibidem*.

¹⁸⁸ CAMPOS, Carmen. *Ibidem*.

¹⁸⁹ CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e Direito Penal**. Orientador: Renato de Mello Jorge Silveira. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹⁹⁰ CAMPOS, Carmen. *Ibidem*.

¹⁹¹ Antiga redação do art. 107, VII: “Extingue-se a punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 29 mar. 2005.

perigo da adoção de uma essência comum que unisse todas as mulheres, isto é, o risco de considerar apenas uma única forma de opressão contra todas.¹⁹³ Dessa forma,

[...] as estratégias voltadas à melhoria das condições de vida das mulheres devem atentar para o chamado dilema da diferença, que vem à tona quando ações que ignoram as diferenças de gênero ou, ao contrário, as enfatizam, acabam por reforçar o processo de estigmatização da mulher.¹⁹⁴

Ademais, apesar de aceita, a intervenção estatal na família ainda é excepcional/seletiva, vide o princípio da intervenção mínima nos crimes sexuais – como ponderou a obra de Miguel Reale Júnior anteriormente citada¹⁹⁵ – posto que “as famílias são fundamentalmente lugares de acolhida e não de violência”¹⁹⁶, o que relaciona diretamente com o Direito Penal Sexual, uma vez que o crime de estupro acontece também dentro da esfera doméstica/familiar.

Para além, é perceptível o reforço por parte do Estado, durante séculos, da dicotomia entre homens e mulheres – a exemplo a consideração da mulher como relativamente incapaz pela redação antiga do Código Civil de 1916¹⁹⁷, apenas revogado com o Estatuto da Mulher Casada em 1962¹⁹⁸ até a autorização de seus parceiros para procedimentos de laqueadura tubária – exigência recém retirada da legislação atual¹⁹⁹.

Mediante esse cenário, sustenta Olsen que a intervenção estatal, e por consequência a prática jurídica, acaba por “aumentar ou limitar a proteção e distribuir poder no âmbito da família: dos homens sobre as mulheres”²⁰⁰, porquanto, apesar de existirem tentativas do próprio judiciário de afastar a sobreposição do homem sobre a mulher, essa ainda persiste – a exemplo o procedimento de laqueadura supracitado. Ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o poder do marido exercido sobre sua esposa seja extinto.

¹⁹³ CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e Direito Penal**. Orientador: Renato de Mello Jorge Silveira. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹⁹⁴ CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. *Ibidem*.

¹⁹⁵ REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Tereza (coord.). Coleção 80 anos do Código Penal. SILVEIRA, Renato. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

¹⁹⁶ CAMPOS, Carmen. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. R. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012.

¹⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Rio de Janeiro, 05 jan. 1916.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 03 set. 1962.

¹⁹⁹ Apenas em 2022 a Câmara dos deputados aprovou um projeto de lei que retira a exigência de autorização do marido para a realização de laqueadura tubária. ELISA CLAVERY. **Câmara retira exigência de autorização do marido para que mulher faça laqueadura**. G1. Brasília, 08 de março de 2022.

²⁰⁰ CAMPOS, Carmen. *apud* OLSEN, Frances. "The myth of the state intervention in the family." *In*: OLSEN, Frances. **Feminist Legal Theory II: positioning feminist theory within the law**. New York University Press, 1995, p. 835-864.

Em um estudo acerca da coerção sexual no casamento, Miriam Valdovinos e Mindy Mechanic afirmam que a desigualdade de poder entre homens e mulheres em âmbito familiar, bem como as noções tradicionais de gênero atreladas à situação moldam o contexto da violência cometida por parceiro íntimo. Ademais, dissertam que “algumas normas culturais, embora não defendam especificamente a violência contra a mulher, podem, no entanto, influenciá-la indiretamente por aceitação tácita da dominação masculina, estruturas de patriarcais de poder e agressão”²⁰¹.

Dessa forma, como levantado anteriormente, é necessário que novas abordagens sejam trazidas à luz da interpretação do Direito em relação às mulheres, na medida em que “o tempo do gênero é lento e parece, muitas vezes, retroceder ao regime de proteção e manutenção de um status masculino.”²⁰²

3.2 O consentimento nas relações sexuais conjugais

A violência de gênero, especialmente a violência sexual e física por parte de companheiros íntimos, continua a ser objeto de grande discussão. No Brasil, diversos estudos apoiam-se no trabalho de várias instituições jurídicas – destaca-se aqui o papel das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAMs).

No escopo estatístico dos dados de uma pesquisa realizada em 2002 pelo Ministério da Justiça intitulada “Pesquisa Nacional sobre as Condições de Funcionamento de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres”²⁰³ em 267 DEAMs há a prevalência de crimes como lesão corporal, ameaças e crimes contra a honra. Entretanto,

[...] a violência sexual, especialmente a coerção e/ou violência sexual praticada por parceiro íntimo no âmbito privado, está pouco evidenciada ou inexistente nas estatísticas disponíveis: “é praticamente impossível desvendar, nos dados

²⁰¹ Some cultural norms, while not specifically advocating violence against women, may nonetheless indirectly influence it through tacit acceptance of male dominance, patriarchal power structures, and aggression – tradução livre. VALDOVINOS, M. G.; MECHANIC, M. B.; Sexual Coercion in Marriage: Narrative Accounts of Abused Mexican-American Women. **Journal of Ethnic & Cultural Diversity in Social Work**, v. 26, n. 4, p. 326–345. 2017.

²⁰² TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 164, fev. 2020. p. 311-344.

²⁰³ BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen *op. cit. apud* Ministério da Justiça. **Relatório final da Pesquisa Nacional sobre as Condições de Funcionamento de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres**. Brasília: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Conselho Nacional de Direitos da Mulher, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2002.

estatísticos, situações de estupro conjugal, porque elas estão escondidas em outros itens, como o de lesões corporais.²⁰⁴

Em um estudo realizado por Sônia Berger e Karen Griffin²⁰⁵ com diversas mulheres foi possível observar que a relação sexual na conjugalidade em relatos de violência de gênero vem, muitas vezes, como uma “coerção naturalizada”:

Todas relataram alguma situação do parceiro querer e insistir na transa apesar dela não querer; nenhuma delas fez uma denúncia prévia desta situação nos serviços que buscaram. O sexo cedido ou sob resistência foi recorrente, mas pouco nomeado como violência. De modo geral, apesar de tentarem “resistir” – dizerem não – acabavam “cedendo” à relação sexual, algumas vezes por temerem a agressão física, a perda de apoio financeiro ou acusações de infidelidade[...]²⁰⁶

Assim, as autoras relatam que nesse estudo foi possível concluir que, além de não terem suas expectativas dentro da relação matrimonial atendidas, essas mulheres se sentem solitárias “tanto nas funções tradicionalmente femininas de “*gestão doméstica e ativa*”, como também no sustento econômico familiar”²⁰⁷ e chegaram a observar que quanto mais as parceiras exigem de seus parceiros o padrão tradicional de provedores “mais o conflito e as agressões entre o casal se acentuava. Para eles, em casa como na rua, a atuação feminina parecia revelar seu próprio “desvalor”. ”²⁰⁸

Dessa forma, as autoras afirmam que as mulheres

[...] expressaram descontentamento em se sentirem tratadas como objetos ou seres sem autonomia, e sua resistência foi um motivo para brigas. Nas entrevistas, manifestaram suas aspirações a participarem mais livremente do mundo público, mas quanto mais romperam com padrões femininos tradicionais de domesticidade e passividade, mais o conflito conjugal se radicalizava.²⁰⁹

Ademais, relatam que o controle provisional tradicionalmente masculino agora passa a “estar em xeque” e na medida em que a chefia da casa se transfere cada vez mais para a mulher, o homem perde a “base anterior da sua identidade de gênero, mas sem palavras para nomear o

²⁰⁴ BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen *op. cit apud* BRAZÃO, A.; GROSSI, M.P. (org.) **Histórias para contar**: retrato da violência física e sexual. Natal: Casa Renascer; 2000.

²⁰⁵ BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar./abr., 2005

²⁰⁶ BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen. *Ibidem*.

²⁰⁷ BERGER, Sônia e GIFFIN, Karen *op. cit apud* MACHADO, L.Z.; MAGALHÃES, M. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. *In*: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. (org). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15/Editora UnB; 1999. p. 173-237.

²⁰⁸ BERGER, Sônia e GIFFIN, Karen. *Ibidem*

²⁰⁹ BERGER, Sônia e GIFFIN, Karen. *Ibidem*

“novo”, reage com violência”²¹⁰, desse modo os conflitos se radicalizam e se colabora para a ocorrência da violência, inclusive sexual.

Para Miriam Valdovinos e Mindy Mechanic, a violência sexual cometida por parceiro íntimo (*intimate sexual partner violence - ISPV*)²¹¹ permeia a esfera dos papéis tradicionais de gênero, uma vez que a violência perpetrada pelo agressor é vista como uma legitimação de seu controle e dominação.

Para Giddens assim se dá a ordem patriarcal:

[...] é possível que boa parte da violência que os homens praticam hoje contra a mulher, não seja apenas a persistência do velho sistema, e, sim, uma incapacidade ou recusa de adaptar-se ao novo. Ou seja, não é apenas a continuação do patriarca do tradicional, mas uma reação contra a sua derrocada.²¹²

Cabe breve menção de dados estatísticos analisados em uma pesquisa conduzida por Miriam Valdovinos e Mindy Mechanic considerando mulheres Mexicanas-Americanas em 2017. Primeiramente, as autoras mencionam um Estudo da Violência Nacional contra Mulheres²¹³ no qual “apenas 17% dos estupros foram cometidos por estranhos, comprados a 43% cometidos por um atual ou antigo namorado, ou romântico ou parceiro íntimo.”²¹⁴

Já no estudo conduzido pelas autoras, tomando um espaço amostral de ocorrência de estupro marital, essas apontam para um “controle coercitivo de um parceiro para afirmar poder e controle sobre o outro”²¹⁵ com taxas de estupro marital que variam de 6% - em uma amostragem de mulheres mexicanas-americanas -, 11% - em imigrantes latinas -, e entre 20.9% e **38% em atos sexuais “não quistos”, sem o uso de força**²¹⁶.

²¹⁰ BERGER, Sônia e GIFFIN, Karen *apud* NOLASCO, S. **A desconstrução do masculino**. Rio de Janeiro: Rocco; 1995.

²¹¹ Em tradução livre: violência sexual por parceiro íntimo. As autoras se utilizam dessa categoria que criaram para citar especificamente a violência cometida nesse contexto e, assim, facilitar a leitura. . VALDOVINOS, M. G.; MECHANIC, M. B.; Sexual Coercion in Marriage: Narrative Accounts of Abused Mexican-American Women. **Journal of Ethnic & Cultural Diversity in Social Work**, v. 26, n. 4, p. 326–345. 2017.

²¹² BERGER, Sônia e GIFFIN, *apud* Giddens A. Conversas com Anthony Giddens: o sentido da modernidade. Rio de Janeiro: Editora FGV; 2000.

²¹³ “National Violence Against Women Survey” - tradução livre. VALDOVINOS, M. *apud* TJADEN, P.; THOENNES, N. Extent, nature, and consequences of intimate partner violence: Findings from the National Violence Against Women Survey (NIJ Report No. 118167). Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2000.

²¹⁴ “only 17% of rapes were committed by strangers, compared to 43% committed by a current or former date, or romantic or intimate partner” – tradução livre. VALDOVINOS, M. *apud op. cit.*

²¹⁵ Coercive control transacted by one partner to assert power and control over the other – tradução livre. VALDOVINOS, M. *apud* BAGWELLGRAY, Messing, e BALDWIN-WHITE, 2015.

²¹⁶ But rates of sexual coercion, defined as unwanted sexual acts committed without the use of force, are considerably higher” – tradução livre. VALDOVINOS, M. G.; MECHANIC, M. B. *op. cit.*

3.2.1 Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 e seus desdobramentos

Dessa forma, importa voltar o olhar ao cenário brasileiro e desenvolver uma análise acerca de uma importante lei citada anteriormente: a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Mencionada por Cezar Roberto Bitencourt²¹⁷ – o qual entendeu ser desnecessário tecer considerações acerca do dispositivo legal –, trata do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual e traz uma importante definição para o presente trabalho em seu art. 2º, *in verbis*: “art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.”²¹⁸

Assim, indaga-se a razão pela qual um dispositivo legal que traz muito da definição do que se pretende alcançar com o presente trabalho – qual seja a violência sexual na esfera conjugal caracterizada apenas pelo não consentimento da vítima – sequer ser debatida pela doutrina referência para as decisões do Superior Tribunal Federal.

De fato, Cezar Roberto Bitencourt a menciona e a seu respeito, afirma:

A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, (...) limita-se a disciplinar e determinar o atendimento emergencial e integral às vítimas de violência sexual e, se for o caso, o encaminhamento aos serviços de assistência social. Contudo adota uma concepção extremamente abrangente ao que considera, para tais efeitos assistenciais, *violência sexual* (...). Desnecessário tecer considerações sobre a inaplicabilidade de tal conceito no âmbito criminal, a despeito de ser relevante no âmbito administrativo-previdenciário²¹⁹

É no mínimo confuso determinar que a violência sexual assuma tal definição apenas para o atendimento de suas vítimas, ao passo que gera certa estranheza admitir essa violência com uma caracterização diferente no que diz respeito ao seu cometimento no crime de estupro.

Como visto no Recurso em *Habeas Corpus* relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, a violência em crimes de estupro, ou seja, a violência sexual, é entendida pelo “emprego de força física sobre a vítima”²²⁰. Assim, abre-se a possibilidade para questionar a razão pela qual a

²¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

²¹⁸ BRASIL. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, Brasília, 02 ago. 2013.

²¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.*

²²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **RHC 93.906/PA**. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. BEIJO LASCIVO E OUTROS ATOS LIBIDINOSOS.

jurisprudência opta por caracterizar a violência sexual de modo diferente do que dispõe a legislação.

Infelizmente, essa é uma pergunta a qual não se tem uma resposta precisa, entretanto, é possível elencar alguns motivos pelos quais a jurisprudência se guia nesse sentido.

Cabe lembrar conceitos aqui anteriormente trazidos em uma tentativa de justificar o pensamento que impera sobre o Superior Tribunal de Justiça atualmente. Primeiramente, é necessário atentar-se ao fato de que a doutrina penal referência para as decisões do Tribunal da Cidadania é composta majoritariamente por homens²²¹. Levanta-se, então, certa dúvida da legitimidade masculina para escrever com precisão acerca de um crime sofrido majoritariamente por mulheres, isto é, como podem apenas homens tomarem esse lugar de destaque de escrita acerca de um crime sofrido na sua extensa parte por mulheres? – ainda mais em um contexto conjugal.

Assim, é possível concluir que a visão masculina acerca do crime de estupro ainda impera de certa forma nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Para além, ao aprofundar a análise acerca dessa permanência interpretativa, revela-se que o permear do patriarcado na jurisprudência se refere a um “processo de aculturação”²²², isto é, a internalização dos costumes, práticas e visões da sociedade nas decisões.

Obviamente que não se pode o Tribunal olvidar-se do contexto social em que a conduta está inserida, entretanto, levanta-se o questionamento de que até que ponto o recorte patriarcal influencia nas condenações acerca da violência sexual – ao passo que o “indivíduo aprende a desempenhar o papel do outro”²²³.

Hector Vieira bem descreveu o processo pelo qual o indivíduo assimila e toma para si o reflexo do seu processo de socialização. Para o autor, à “medida que a socialização avança, o

VIOLENCIA. UTILIZAÇÃO DE FORÇA FÍSICA. VÍTIMA SUBJUGADA. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data do julgamento: 21 mar. 2019. Publicado em: 26 mar. 2019.

²²¹ Mesmo quando se considera a bibliografia selecionada acerca dos crimes contra a dignidade sexual produzida pelo Superior Tribunal de Justiça, se posta em conjunto com a pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a maioria dos livros no âmbito da violência sexual foi produzida por homens.

²²² VIEIRA, Hector Luís C. **Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais**. 2011. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. p. 119.

²²³ VIEIRA, Hector Luís C. *Ibidem*.

indivíduo passa a identificar-se com postulados morais. Identificando-se com eles, ocorre a interiorização.”²²⁴

Dessa forma, é possível concluir que, diante de uma cultura patriarcal extensivamente presente, não é possível senão seu reflexo nas decisões judiciais. Certamente uma sociedade em que doutrinadores de referência pouco se dispõe para discorrer acerca de problemas que assolam a maioria das mulheres e, os que discutem acerca do tema não tem sua relevância considerada, gerará decisões como as observadas no presente trabalho.

Em “O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos”²²⁵ um estudo foi conduzido em 2020 por Mariana Fernandes Távora e Bruno Amaral Machado, no qual uma pesquisa exploratória foi conduzida e “noves relatórios de acolhimento individual de mulheres em situação de violência doméstica, produzidos entre os anos de 2014 a 2017, por setores de análise psicossocial que integram o Setor Psicossocial do MPDFT”²²⁶ foram analisados.

Na discussão dos dados, os autores demonstram que “em apenas 1 dos 9 casos o estupro conjugal foi o que motivou o registro criminal”²²⁷, entretanto, “na categoria “relato da violência sexual no atendimento”, em 5 casos surge a narrativa de estupro conjugal (casos 3, 6, 7, 8 e 9), em que pese não nomeada como estupro e/ou violência, mas, sim, como relação sexual forçada ou constrangida.”²²⁸

Tal caracterização ou não da figura do crime de estupro, segundo as profissionais nos atendimentos psicossociais da pesquisa em análise explicaram que: “As mulheres parecem ter dificuldade de expressar os atos sexuais ocorridos a partir da expressão violência. (...) As mulheres não verbalizam diretamente; elas descrevem as situações e demonstram descontentamento e tristeza.”²²⁹

Assim, os autores cogitam que “existência de um estereótipo cultural de que o estupro marital não é um estupro real”²³⁰ – o que também pode indicar razões pelas quais dificuldades

²²⁴ VIEIRA, Hector Luís C. **Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais**. 2011. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. p. 120.

²²⁵ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 164/2020, fev. 2020. p. 311-344.

²²⁶ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. *op. cit.* p. 12.

²²⁷ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. *op. cit.* p. 15.

²²⁸ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 164/2020, fev. 2020. p. 311-344.

²²⁹ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. *Ibidem*.

²³⁰ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. *apud* BENNICE, Jennifer; RESICK, Patricia. Marital rape: history, research, and practice. **Trauma, Violence & Abuse**, v. 4, n. 3, p. 228-246, 2003.

em determinar a violência sexual no estupro conjugal ainda encontra grande resistência por parte da doutrina e da jurisprudência – na medida em que as mulheres questionam suas experiências pessoais “impedindo-as de compreenderem o estupro conjugal vivido como violência.”²³¹

Dessa forma, é possível perceber que a abordagem da violência sexual no contexto conjugal dissipa a possibilidade de tratar como elementar do tipo do estupro uma coerção a relações sexuais não desejadas pelas mulheres, motivo pelo qual também é encontrada pouca relevância em denúncias quando comparadas ao estupro cruento. Em paralelo, a penalização social para o estupro conjugal não encontra a mesma visibilidade para aquela reconhecida no ato com emprego de violência ou grave ameaça.

Ademais, Mariana Távora e Bruno Machado relatam que “em 5 dos 9 casos as mulheres relataram experiências de “relação sexual forçada” no bojo de um atendimento voltado para a violência doméstica”²³² e que, como ponderou uma das profissionais na pesquisa: “a violação da dignidade sexual e dos direitos sexuais e reprodutivos parece ser reconhecida por elas somente após os atendimentos e as reflexões proporcionadas individual ou coletivamente”²³³

Assim, é possível compreender que se nem mesmo mulheres que sofreram violência sexual em âmbito conjugal conseguem reconhecê-las em primeiro plano como uma violação efetiva, como podem homens perceber as nuances que permeiam o crime de estupro marital?

Novamente, essa é uma pergunta para qual a autora do presente trabalho não tem resposta. Apenas é possível concluir pela necessidade de um debate cada vez mais amplo e profundo acerca do crime de estupro na esfera conjugal. Dessa forma, para Carmen Campos, é necessário a mudança de

“padrões culturais de entendimento da violência nas relações íntimas (...) Assim, combinar transformações significativas de acesso aos bens e serviços públicos bem como padrões culturais de entendimento naturalizado às violências, parece ser um caminho mais seguro para garantir cidadania e reconhecimento às mulheres.”²³⁴

²³¹ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 164/2020, fev. 2020. p. 15.

²³² TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. *op. cit.* pg. 16.

²³³ TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. *Ibidem.*

²³⁴ CAMPOS, Carmen. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. R. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012.

Para além, é necessário destacar que a moral cristã e ocidental²³⁵ sacramentada com o matrimônio ainda permeia as relações de gênero em seu papel tradicional, o que por muitas vezes submete a mulher à sua “coisificação”, isto é, não mais se trata de um indivíduo, mas de um objeto cujo objetivo é servir seu marido. De muito isso resulta na dúvida permanente de diversas vítimas do crime de estupro, especialmente aquelas que o sofreram em âmbito doméstico, da ocorrência do crime.

Como dito anteriormente, existe não só a dificuldade da própria vítima em reconhecer que houve, de fato, uma violência sexual, como o próprio impedimento posto pelas autoridades – aqui engloba-se desde o atendimento da vítima na delegacia e processo de vitimização²³⁶, ao interrogatório²³⁷, a sentença, que por vezes descredita a sua palavra.

A dor enfrentada por aquelas que sofreram violência sexual em contextos não cruentos é a mesma daquelas vítimas de estupro nos moldes “condenáveis”, assim, é de extremo descuido reduzir o trauma enfrentado por mulheres que são estupradas por seus maridos, companheiros e namorados, por exemplo, desclassificando as condutas de seus agressores para aquelas mais brandas, ou até mesmo os inocentando.

Assim, para que a violência sexual seja percebida apenas como a ausência de consentimento em todos os âmbitos legais e judiciais, é necessária uma mudança da cultura e moral que permeiam o (in)consciente coletivo. Isto é, se faz indispensável a alteração na percepção da mulher ante à sociedade – como sujeito único capaz de dispor sobre seu corpo e que esse é inviolável, não sendo obrigado a servir ninguém.

²³⁵ VIEIRA, Hector Luís C. **Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais**. 2011. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. p. 124.

²³⁶ Leia-se por processo de vitimização aquele no qual a vítima é perquirida inúmeras vezes sobre os fatos relacionados a agressão que sofreu.

²³⁷ Cabe ressaltar o caso Mari Ferrer, na qual a jovem, suposta vítima de estupro, foi severamente humilhada pelo advogado do autor em sede de audiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, é perceptível que para avanços sejam feitos na esfera do Direito Sexual matrimonial são imprescindíveis análises mais profundas acerca do entendimento social do que seja o crime de estupro nesse contexto.

A jurisprudência atual ainda carece de decisões em âmbito conjugal acerca do crime de estupro, bem como entende-se necessário que essa se atualize, porquanto o Direito Penal, em especial os dispositivos que tutelam a liberdade sexual, abarca uma visão por vezes um tanto ultrapassada – em descompasso com a atual organização social, ou seja, o Direito Penal Sexual acaba por não abarcar todas as realidades que hoje se fazem presentes.

Cabe ressaltar que a mudança de padrões sociais, que acabam por refletir na legislação não é por essa facilmente incorporada – a exemplo foram os doutrinadores aqui apresentados que, apesar das diversas mudanças legais, defendem pontos arcaicos acerca da palavra da vítima.

Para além, é perceptível como o patriarcado influencia nas decisões dos Tribunais acerca do crime de estupro, apenas consolidando opiniões que de pouco resguardam a mulher de seu agressor. Como citado anteriormente, a previsão legal do que seja a violência sexual acabou por alcançar somente aspectos de assistência social, sendo sua definição no âmbito criminal deixada a critério dos julgadores – esses, repise-se, envoltos em uma cultura machista que tende a descreditar a mulher e considerá-la como objeto.

Assim, para que a violência sexual seja conceituada em todos os âmbitos do Direito Penal como apenas a ausência de consentimento da vítima é necessário um desmanche da cultura patriarcal que hoje contorna a sociedade, para além de uma mudança social profunda, alicerçada em valores morais de respeito e liberdade completos aos corpos femininos.

REFERÊNCIAS

ABDULALI, Sohaila. **Do que estamos falando quando falamos de estupro**. Tradução Luis Reyes Gil. São Paulo: Vestígio, 2019.

BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar./abr., 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/pHhwdM5wyyL6nfJXVsLsDdy/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal, 13 dez. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 22 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 31 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121** de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 03 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20\(art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.,relativamente%20a%20certos%20atos%20(art.) Acesso em: 31 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106** de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, 29 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 31 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Estabelece a definição de estupro. Brasília, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12845.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.845%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20AGOSTO%20DE%202013.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20atendimento%20obrigat%C3%B3rio,em%20situa

C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%AAncia%20sexual.. Acesso em: 31 de março de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 781/2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defesa da honra ou da imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2273345>. Acesso em: 31 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea temática de jurisprudência: direito penal e processual penal**, 3. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. pg. 301. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direito_Penal.pdf. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF**. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Bibliografias Selecionadas: Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Brasília: Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, jul. 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/144245/Bibliografia_crimes_contra_dignidade_sexual.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.844.610/SP**. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. 1. PLEITO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA. OFENSA AOS ARTS. 213, 215-A E 216-A DO CP. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À CONDOTA. EXAME QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 2. ASSÉDIO SEXUAL. RELAÇÃO DE HIERARQUIA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO PARA OBTER FAVOR SEXUAL. ELEMENTARES NÃO IDENTIFICADAS. 3. CRIME DE ESTUPRO. ATO LIBIDINOSO DESCRITO. VÍTIMA AGARRADA À FORÇA. DESVENCILHAMENTO. AUSÊNCIA DE SUBJUGAÇÃO. VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 4. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ATO LIBIDINOSO CONTRA A VÍTIMA. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DOS DEMAIS TIPOS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONHECER DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL, DANDO-LHE PROVIMENTO. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Data de julgamento: 07 dez. 2021. Publicado em: 13 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100572667&dt_publicacao=13/12/2021. Acesso em: 03 abr. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.835.854/TO**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região). Data de julgamento: 09 nov. 2021. Publicado em: 16 nov. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100416937&dt_publicacao=16/11/2021. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **AgRg nos EDcls no REsp 1.695.827/SP**. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA N. 608 DO STF. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 14 out. 2021. Publicado em: 22 out. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702331101&dt_publicacao=22/10/2021. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **AgRg no Habeas Corpus nº 648.938/SP**. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 14 dez. 2021. Publicado em: 17 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100617089&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Habeas Corpus nº 669.059/MG**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CP. NULIDADE. INVERSÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ESPECIAL MODUS OPERANDI - CHANTAGEM - E TRAUMAS PSICOLÓGICOS À VÍTIMA - LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. DISPOSIÇÃO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR CONCRETA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). Data de julgamento: 05 out. 2021. Publicado em: 08 out. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101593374&dt_publicacao=08/10/2021. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Habeas Corpus nº 698.652/RS**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Data de julgamento: 19 out. 2021. Publicado em: 25 out. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103211395&dt_publicacao=25/10/2021. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 154.418/PA**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 09 nov. 2021. Publicado em: 16 nov. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103092541&dt_publicacao=16/11/2021 Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. Habeas Corpus nº 366.671/MT. HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 20 out. 2016. Publicado em: 14 nov. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602122511&dt_publicacao=14/11/2016. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. Habeas Corpus nº 630.512/RJ. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUSPEIÇÃO DO JUIZ E DO PROMOTOR. NÃO VERIFICADA. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. PENA-BASE ACRESCIDA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 14 set. 2021. Publicado em: 20 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003214830&dt_publicacao=20/09/2021. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. Recurso Especial nº 1.916.611/RJ. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. GRAVE AMEAÇA. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região). Data de julgamento: 28 set. 2021. Publicado em 11 out. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100126050&dt_publicacao=11/10/2021. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. RHC 93.906/PA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. BEIJO LASCIVO E OUTROS ATOS LIBIDINOSOS. VIOLÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE FORÇA FÍSICA. VÍTIMA SUBJUGADA. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 21 mar. 2019. Publicado em: 26 mar. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800091200&dt_publicacao=26/03/2019. Acesso em: 04 abr. 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4.

CAMPOS, Carmen. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. R. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012.

CUNHA BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. **Feminismo e Direito Penal**. Orientador: Renato de Mello Jorge Silveira. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf . Acesso em 19 abr. 2022.

DIOTTO, Nariel. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. XIII **Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/15867>. Acesso em: 06 fev. 2022.

ELISA CLAVERY. **Câmara retira exigência de autorização do marido para que mulher faça laqueadura**. G1. Brasília, 08 de março de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/08/camara-retira-exigencia-de-autorizacao-do-marido-para-que-mulher-faca-laqueadura.ghtml>. Acesso em: 23 de março de 2022.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. V.2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596564/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

HAJE, Lara. **Projeto de lei reitera proibição da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. Agência Câmara Notícias, Brasília, 10 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/753198-projeto-de-lei-reitera-proibicao-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-femicidio>/Acesso em: 31 de março de 2022.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal**, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de política criminal**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003.

JORGE, Ana Paula; GENTIL, Plínio. Importunação Sexual ou Estupro? Os Caminhos da Satisfação da Lascívia. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Belém, v.5, n.2, p. 31-46, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5951>. Acesso em: 28 de março de 2022.

MANFRÃO, Caroline C. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Brasília, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2009. p.13. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/26>. Acesso em: 03 de fev. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.v.3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640188/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**, 7. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a Honra e contra a Dignidade Sexual**, 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Tereza (coord.). Coleção 80 anos do Código Penal. SILVEIRA, Renato. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Direito Penal da perigosidade em delitos sexuais**. Curitiba: Juruá, 2018.

SEGATO, Rita. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. *In*: SUAREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, 1999. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5951>. Acesso em: 10 março de 2022.

TÁVORA, Maria Fernandes; MACHADO, Bruno Amaral. O estupro na conjugalidade: ditos femininos escondidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. v. 164/2020, fev. 2020. p. 311-344. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/47>. Acesso em: 11 nov. 2021.

VALDOVINOS, M. G., e MECHANIC, M. B.. Sexual Coercion in Marriage: Narrative Accounts of Abused Mexican-American Women. **Journal of Ethnic & Cultural Diversity in Social Work**, v.26, n.4, p. 326–345, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-55844-004>. Acesso em: 10 março de 2022.

VEYNE, Paul. (org.) **A história da vida privada: do Império Romano ao ano mil**. São Paulo, Companhia das Letras; Edição de bolso, 2009. V.1.

VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; BURGOS, Marcelo. **Quem Somos: A Magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, nov. 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 28 de março de 2022.

VIEIRA, Hector Luís C. **Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais**. 2011. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011.